



Q&A

noções básicas de **AÇÃO** **EXECUTIVA**

orador

João Basílio

Advogado e Formador





conferência on-line

noções básicas de **AÇÃO** **EXECUTIVA**

06.JUL | 15h00

orador

João Basílio

Advogado e Formador

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org

CONFERÊNCIA
GRATUITA





conferência on-line

NOÇÕES BÁSICAS DE AÇÃO EXECUTIVA



conferência on-line

noções básicas de
AÇÃO EXECUTIVA

06.JUL | 15h00

organização

- ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA
- ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES
- ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA
- ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA
- ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

The thumbnail features a central illustration of a lawyer in a blue robe standing next to a scale of justice. The video player interface at the bottom includes standard controls: play/pause, next, previous, settings, and full screen.

VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=hkmrov1V3cg>

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

DECRETO-LEI N.º 329-A/95 (1.ª PARTE)

Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12

Revê o Código de Processo Civil. Altera o Código Civil e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/226051/details/normal?p_p_auth=OG0yMtCc

DECRETO-LEI N.º 329-A/95 (2.ª PARTE)

Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12

Revê o Código de Processo Civil. Altera o Código Civil e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/226052/details/normal?p_p_auth=OG0yMtCc

DECRETO-LEI N.º 180/96

Diário da República n.º 223/1996, Série I-A de 1996-09-25

Revê o Código de Processo Civil

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/214238/details/normal?p_p_auth=OG0yMtCc

DECRETO-LEI N.º 269/98

Diário da República n.º 201/1998, Série I-A de 1998-09-01

Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/566629/details/normal?p_p_auth=v9nNjNvX

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

**DECRETO-LEI N.º 38/2003**

Diário da República n.º 57/2003, Série I-A de 2003-03-08

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa, alterando o regime jurídico da acção executiva

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/220944/details/normal?p_p_auth=v9nNjNvX

DECRETO-LEI N.º 88/2003 (REVOGADO)

Diário da República n.º 97/2003, Série I-A de 2003-04-26

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, aprova o novo Estatuto da Câmara dos Solicitadores

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/240647/details/normal?p_p_auth=Dkj3lyHQ

PORTARIA N.º 700/2003 (REVOGADO)

Diário da República n.º 175/2003, Série I-B de 2003-07-31

Aprova vários modelos no âmbito da acção executiva

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/652286/details/normal?p_p_auth=v9nNjNvX

DECRETO-LEI N.º 201/2003

Diário da República n.º 209/2003, Série I-A de 2003-09-10

Regula o registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107463625/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 53/2004

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34529075/view>

LEI N.º 6/2006

Diário da República n.º 41/2006, Série I-A de 2006-02-27

Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34578375/view?p_p_state=maximized

REGULAMENTO N.º 1393/2007, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de actos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32007R1393>

DECRETO-LEI N.º 34/2008

Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26

Regulamento das Custas Processuais

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116042192/201810161338/73599359/diploma/indice>

LEI N.º 18/2008

Diário da República n.º 78/2008, Série I de 2008-04-21

Autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o Estatuto da Ordem dos Advogados, no que respeita à acção executiva

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/249977/details/normal?p_p_auth=Dkj3lyHQ

DECRETO-LEI N.º 226/2008

Diário da República n.º 226/2008, Série I de 2008-11-20

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, altera, no que respeita à acção executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/439815/details/normal?p_p_auth=Dkj3lyHQ

**PORTARIA N.º 312/2009**

Diário da República n.º 62/2009, Série I de 2009-03-30

Regulamenta o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107461572/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 313/2009

Diário da República n.º 62/2009, Série I de 2009-03-30

Regula a criação de uma lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107463606/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 331-A/2009

Diário da República n.º 62/2009, 1º Suplemento, Série I de 2009-03-30

Regulamenta os meios electrónicos de identificação do executado e dos seus bens e da citação electrónica de instituições públicas, em matéria de acção executiva

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107458763/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 331-B/2009 (REVOGADO)

Diário da República n.º 62/2009, 1º Suplemento, Série I de 2009-03-30

Regulamenta vários aspectos das acções executivas cíveis

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/622372/details/normal?p_p_auth=v9nNjNvX

PORTARIA N.º 202/2011

Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20

Regulamenta os momentos e os modos de pagamento de remunerações dos serviços prestados por instituições de acordo com o disposto nos artigos 833.º-A e 861.º-A do Código de Processo Civil e a forma de cobrança de distribuição da receita e o modo e forma de pagamento anual da receita devida às instituições gestoras de bases de dados referidas no n.º 12 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais, bem como os demais aspectos de gestão do sistema

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/287672/details/normal?p_p_auth=1WXibWxX

LEI N.º 63/2011

Diário da República n.º 238/2011, Série I de 2011-12-14

Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34582675/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 2/2012

Diário da República n.º 1/2012, Série I de 2012-01-02

Regulamenta o acesso electrónico da Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) ao Citius e SISAAE, e a prática de actos pela CPEE nestes sistemas de informação

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107471738/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 31/2012

Diário da República n.º 157/2012, Série I de 2012-08-14

Procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro

<https://dre.pt/pesquisa/-/search/175305/details/maximized>

DECRETO-LEI N.º 1/2013

Diário da República n.º 4/2013, Série I de 2013-01-07

Procede à instalação e à definição das regras do funcionamento do Balcão Nacional do Arrendamento e do procedimento especial de despejo

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/588827/details/normal?p_p_auth=v9nNjNvX

PORTARIA N.º 7/2013

Diário da República n.º 7/2013, Série I de 2013-01-10

Determina a composição do mapa de pessoal do Balcão Nacional do Arrendamento

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/588808/details/normal?p_p_auth=k2kHuhVK

PORTARIA N.º 9/2013

Diário da República n.º 7/2013, Série I de 2013-01-10

Regulamenta vários aspetos do Procedimento Especial de Despejo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/55042775/view?p_p_state=maximized

**LEI N.º 41/2013**

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107055833/201706160100/diploma?did=34580575&_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice

PORTARIA N.º 225/2013

Diário da República n.º 131/2013, Série I de 2013-07-10

Quarta alteração à Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de março, que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/497862/details/normal?p_p_auth=k2kHuhVK

PORTARIA N.º 279/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Altera as Portarias n.ºs 312/2009 e 313/2009, de 30 de março, e 202/2011, de 20 de maio, no âmbito do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/499518/details/normal?p_p_auth=OG0yMtCc

PORTARIA N.º 280/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34581075/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 282/2013

Diário da República n.º 166/2013, Série I de 2013-08-29

Regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34580975/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 77/2013

Diário da República n.º 226/2013, Série I de 2013-11-21

Cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/122124271/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 32/2014

Diário da República n.º 104/2014, Série I de 2014-05-30

Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107471701/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 79/2014

Diário da República n.º 245/2014, Série I de 2014-12-19

Revê o regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil e procedendo à segunda alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/65949851/details/normal?p_p_auth=OG0yMtCc

PORTARIA N.º 30/2015

Diário da República n.º 30/2015, Série I de 2015-02-12

Segunda alteração à Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro, que regulamenta vários aspetos do Procedimento Especial de Despejo

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/66487459/details/normal?p_p_auth=OG0yMtCc

REGULAMENTO N.º 202/2015

Diário da República n.º 82/2015, Série II de 2015-04-28

Código deontológico dos solicitadores e dos agentes de execução

<https://dre.pt/pesquisa/-/search/67098047/details/normal?l=1>

**LEI N.º 154/2015**

Diário da República n.º 179/2015, Série I de 2015-09-14

Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70280713/details/normal?p_p_auth=OG0yMtCc

PORTARIA N.º 288/2015

Diário da República n.º 182/2015, Série I de 2015-09-17

Segunda alteração à Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, que regulamenta os meios eletrónicos de identificação do executado e dos seus bens e da citação eletrónica de instituições públicas, em matéria de ação executiva

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70300347/details/normal?p_p_auth=FUI4nBDe

PORTARIA N.º 349/2015

Diário da República n.º 200/2015, Série I de 2015-10-13

Regula a Plataforma Informática de Suporte ao Procedimentos Extrajudicial Pré-Executivo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107468957/view?p_p_state=maximized

DESPACHO N.º 12624/2015

Diário da República n.º 219/2015, Série II de 2015-11-09

Define como entidade gestora da plataforma de leilão eletrónico a Câmara dos Solicitadores e homologa as regras do sistema aprovadas por essa entidade

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/70935772/details/normal?p_p_auth=k2kHuhVK

PORTARIA N.º 267/2018

Diário da República n.º 182/2018, Série I de 2018-09-20

Procede à alteração dos regimes de tramitação eletrónica dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais (Citius/SITAF)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116448901/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 38/2019

Diário da República n.º 54/2019, Série I de 2019-03-18

Altera o mapa judiciário, reforçando a especialização dos tribunais judiciais

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/121131616/details/normal?p_p_auth=v9nNjNvX

LEI N.º 117/2019

Diário da República n.º 176/2019, Série I de 2019-09-13

Altera o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/124680589/details/normal?p_p_auth=v9nNjNvX

Noções básicas de AÇÃO EXECUTIVA

6 JULHO 2020

JOÃO BASILIO / VERA SANTOS

O DIREITO

- Século XIX – Direito aos DIREITOS
- Século XX - Direito ao ACESSO AO DIREITO
- Século XXI- Direito à EFICÁCIA DO DIREITO

O PRÁTICO DO DIREITO

- **E**FICÁCIA - capacidade de realizar objetivos
- **E**FICIÊNCIA - utilizar produtivamente os recursos
- **E**FECTIVIDADE - realizar a coisa certa para transformar a situação existente

O PRÁTICO DO DIREITO

“A grande maioria das pessoas tentam fazer as coisas corretamente.

De entre essas, uma boa parcela faz bem...,

mas poucas fazem o que tem que ser feito”.

O que se entende ação executiva?

ESTRUTURA

- Ação executiva



A estrutura da ação executiva corresponde à sua finalidade material de efetivação no plano dos factos, e traduz-se fundamentalmente em operações

desapossamento do devedor de coisas do seu património;

entrega;

venda forçada ou então custeamento, com o preço da venda, da realização de uma prestação de facto.

O que se entende por penhora?



O que se entende por penhora?



“A penhora é um ato de desapossamento de bens do devedor, que ficam na posse do Tribunal a fim de este os usar para realização dos fins da ação executiva (entrega, adjudicação, pagamento)” Castro Mendes, Direito Processual Civil Vol III

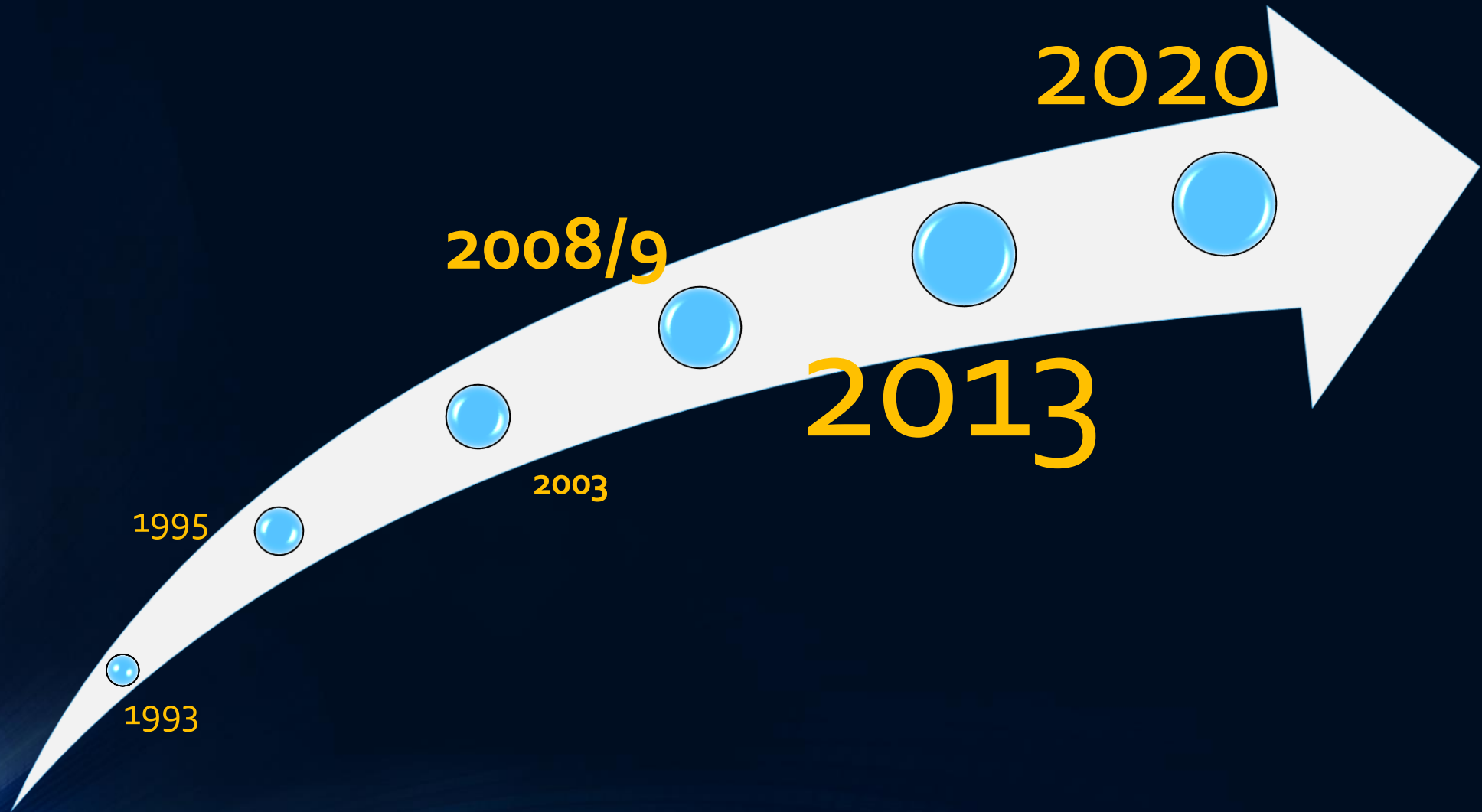
O que se entende por penhora?



“com a penhora opera-se uma transferência forçada da posse ...”

“A posse em nome próprio é do tribunal – não por ser proprietário, mas por a propriedade estar afetada à realização de fins judiciais” idem: Castro Mendes, Direito Processual Civil Vol III

VIAGEM NO TEMPO



ANTIGO PARADIGMA Século XX



- Assentava numa concepção típica do dispositivo (que remontava ao CPC de 1939 e foi mantida no CPC de 1961),
- O tribunal atuava mediante impulso do exequente,
- fazendo recair sobre o exequente toda a responsabilidade pelo sucesso da execução.

1992/1993

Tentativa de
Reforma da
ação
executiva

Comissão
Antunes
Varela
e as

Linhas
Orientadoras
da Nova
Legislação
Processual Civil

(os contributos
de Lopes do
Rego e de
Ribeiro Mendes)

1995

A Reforma intercalar
introduzida pelo
Decreto-Lei nº 329-A/95
de 12 de Dezembro, e
pelo Decreto Lei nº
180/96, de 25 de
Setembro

- O CPC de 1995, em vigor desde 01/01/1997, ainda procurou atenuar estas dificuldades, através da consagração do princípio de cooperação (art. 266º) e do reforço dos poderes de direção do juiz (art. 265º), com reflexos na ação executiva, prevendo a averiguação oficiosa e o dever de cooperação do executado (art. 837º-A, na redação anterior à reforma de 2003).

1995 - TITULOS EXECUTIVOS art. 45º e segs

Sentenças condenatórias



Documentos elaborados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação



Os documentos particulares, assinados pelo devedor que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples calculo aritmético de acordo com as clausulas constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto.



Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

A hand holding a glowing smartphone with various digital icons floating around it, symbolizing the 21st century. The icons include a magnifying glass, musical notes, a laptop, a smartphone, a speech bubble, a mail icon, a person icon, a document, a play button, and a search icon. The background is dark blue with a bright light source on the left.

SÉCULO XXI

2001

**A ACÇÃO EXECUTIVA:
CARACTERIZAÇÃO, BLOQUEIOS E PROPOSTAS DE
REFORMA**

**João Pedroso
Cristina Cruz**

Equipa de Investigação:

**Catarina Trincão
Francisco Silva
Paula Martinho
Pedro Abreu**



**OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS**

**FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

NOVO PARADIGMA (depois de 2003)

- A tramitação deixa de ser feita na secretaria do tribunal e passa para os solicitadores de execução

2003 - Novo Paradigma

JUIZ DE EXECUÇÃO



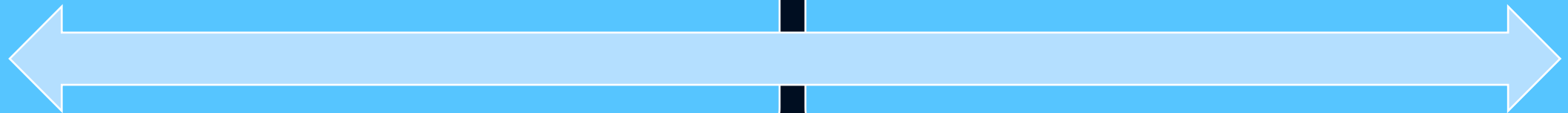
SOLICITADOR DE EXECUÇÃO



2005

**Relatório do Gabinete de
Política Legislativa e
Planeamento (Junho)**

**Plano de Ação para o
Descongestionamento dos
Tribunais e as 17 Medidas para
Desbloquear a Reforma da Ação
Executiva (Junho)**



2007

A ACÇÃO EXECUTIVA EM AVALIAÇÃO

Uma Proposta de Reforma

Boaventura de Sousa Santos
Director Científico

Conceição Gomes (coord.)
Paula Fernando
Fátima de Sousa
Catarina Trinoão
Diana Fernandes
Jorge Almeida

Consultor
José Mouraz Lopes
Juiz de Circuito

Volume I



OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS
FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ABRIL DE 2007

2008/2009

- Decreto-Lei 226/2008, de 20 de Novembro
- Entrada em vigor 31 de Março de 2009

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 226/2008

de 20 de Novembro

O sistema de execuções judiciais ou processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial.

Por um lado, a economia necessita de uma forma célere e eficaz para assegurar a cobrança de dívidas, quando seja necessário fazê-lo pela via judicial. Vários relatórios internacionais têm salientado que o atraso nos pagamentos é prejudicial à economia pois obriga a financiamentos desnecessários, origina problemas de liquidez e é uma barreira ao comércio (*European Payment Index 2008*). A criação de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor diminui os atrasos nos pagamentos e contribui para a dinamização da economia.

O AGENTE DE EXECUÇÃO

Do solicitador de execução
ao
agente de execução



O SOLICITADOR DE EXECUÇÃO

Dec.-Lei n.º 88/2003, de 26.04

- 2003
 - Competência territorial
 - Honorários fixos
 - Aceitação facultativa
 - Comunicações com os tribunais limitadas
 - Substituição por decisão do juiz
 - Inexistência de serviços eletrónicos de consultas
- 2006
 - Fim da competência territorial
 - 1º serviço eletrónico de consulta

O AGENTE DE EXECUÇÃO

Lei 18/2008 de 21 de Abril e Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro

- 2009
 - Liberalização dos honorários;
 - Obrigação de aceitar a indicação;
 - Livre substituição;
 - Escolha dos bens a penhorar atribuída ao exequente;
 - 10 serviços electrónicos de consulta;

O AGENTE DE EXECUÇÃO – Estatuto OSAE - Lei 15/2015 de 14 de set

CAPÍTULO V

Dos agentes de execução

SECÇÃO I

Exercício da atividade e estágio

Artigo 162.º

Definição e exercício da atividade de agente de execução

- 1 - O agente de execução é o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, **exerce poderes de autoridade pública** no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.
- 2 - As competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe forem atribuídas **são exercidas nos termos do presente Estatuto e da lei.**
- 3 - O agente de execução, ainda que nomeado por uma das partes processuais, **não é mandatário desta nem a representa.**

AGENTE DE EXECUÇÃO

- aceitação, identificação, substituição e destituição do AE;
- dever de informação e comunicação do AE;
- remuneração do AE.



SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO AE

- Portaria 282/2013
 - Artigo 39.º
- Substituição do agente de execução por outras razões
- **1 — A Câmara dos Solicitadores notifica, em simultâneo, o tribunal, por via eletrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via eletrónica, sempre que tiver conhecimento da morte, da incapacidade definitiva ou da cessação das funções do agente de execução.**

SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO AE

Portaria 282/2013

Artigo 39.º

Substituição do agente de execução por outras razões

- 2 — A **Comissão para a Eficácia das Execuções** notifica, em simultâneo, o tribunal, por via eletrónica e automática, e o exequente, preferencialmente por via eletrónica, sempre que aplicar **pena de suspensão** por período superior a 10 dias **ou de expulsão** ao agente de execução.

SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO AE

Portaria 282/2013

Artigo 39.º

Substituição do agente de execução por outras razões

- 3 — **A designação, pelo exequente,** do agente de execução substituto, prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores é apresentada, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO AE

Portaria 282/2013

Artigo 39.º

Substituição do agente de execução por outras razões

- 4 — Se a designação não for efetuada no prazo **de cinco dias** a contar da receção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, é designado agente de execução substituto nos termos do **n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.**

SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO AE

Portaria 282/2013

Artigo 39.º

Substituição do agente de execução por outras razões

- 5 — O agente de execução substituto é notificado da substituição através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO AE

Portaria 282/2013

Artigo 39.º

Substituição do agente de execução por outras razões

- 6 — Os elementos previstos no n.º 2 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são entregues ao agente de execução substituto pela Câmara dos Solicitadores, nos casos previstos no n.º 1, e pela Comissão para a Eficácia das Execuções, nos casos previstos no n.º 2.

Portaria sobre a remuneração dos agentes de execução

- da
- PORTARIA nº 225/2013 de 10 de julho que altera a Portaria 331-B/2009
 - para a
- PORTARIA nº 282/2013 de 29 de Agosto
- As tarifas passam a ser fixas, não podendo o agente de execução indicar ou negociar valores diferentes dos que resultam da tabela;
- A portaria não terá efeitos retroativos, ou seja, só é aplicável aos processos que sejam intentados após 1 de setembro de 2013, à luz das novas regras processuais;

Evolução dos processos executivos

O ano de 2001 marca uma inflexão no movimento processual por espécie nos tribunais judiciais de 1.^a instância, em matéria cível. Se até este ano a maior percentagem de processos pendentes se concentra nas ações declarativas, a partir de então as ações executivas ganham preponderância.

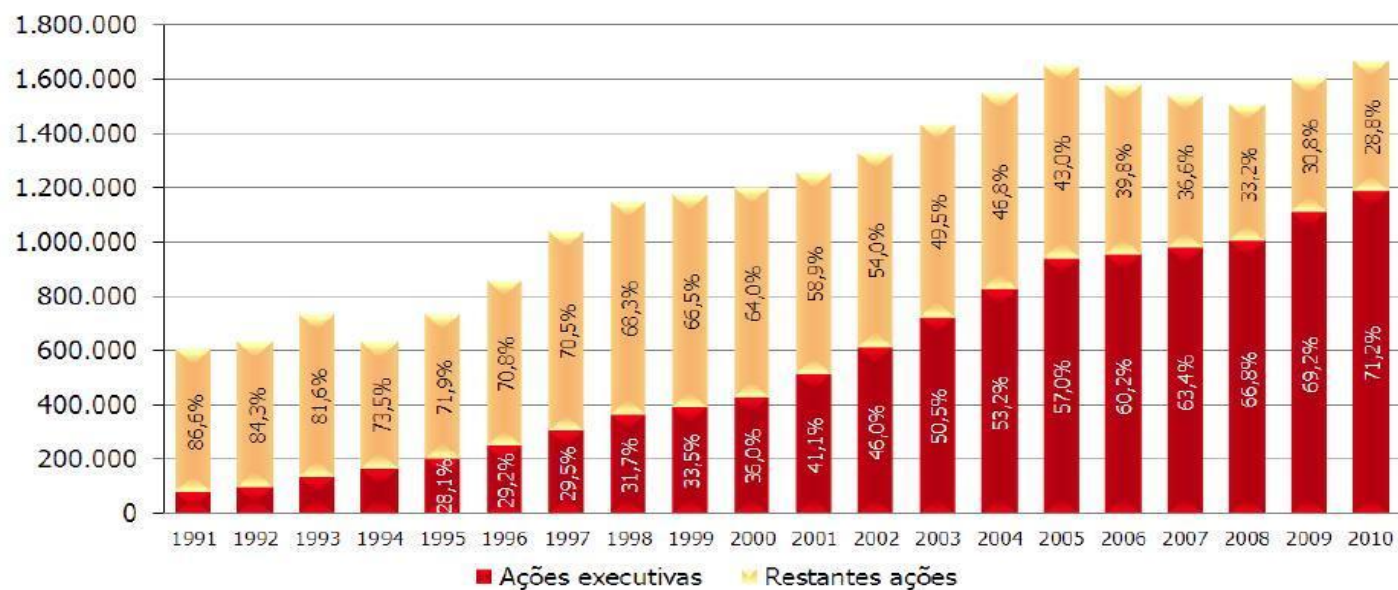
De 1996 a 2005, as execuções pendentes registam uma subida constante, enquanto as ações declarativas apresentam uma tendência crescente até 1999, decrescendo desde então.

Assim, a partir da segunda metade do período em análise, as execuções pendentes constituem a maioria do volume de processos cíveis atingindo, em 2005, 72,3% do universo total das ações cíveis a aguardar o seu termo processual.

Estatísticas da Justiça – Justiça Cível
(1996-2005)

João Basílio | Vera Santos

Evolução do crescimento dos processos pendentes nos tribunais entre 1991 e 2010



Evolução do crescimento dos processos pendentes nos tribunais entre 1991 e 2010

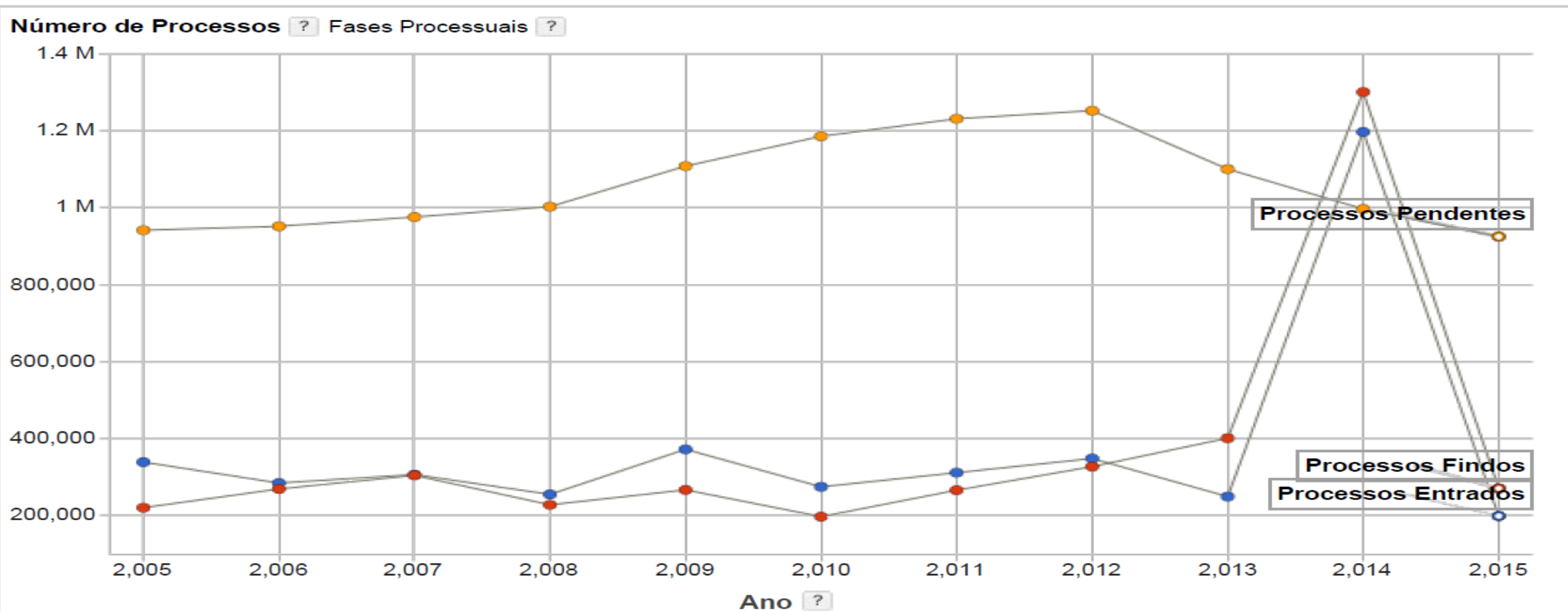
As ações executivas pendentes aumentaram cerca de 1.100.000 entre 1991 e 2010. As restantes ações registraram uma diminuição de cerca de 47.000 processos pendentes entre 1991 e 2010. Fonte: DGPJ, 4 de Abril 2012

Fonte:

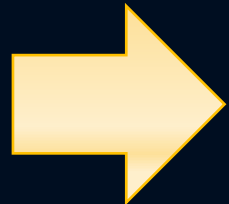
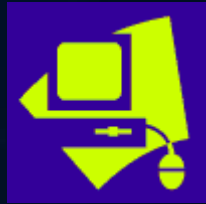


AÇÕES EXECUTIVAS	ENTRADAS	FINDAS
ANO 2005	339.403	220.988
ANO 2006	285.063	269.668
ANO 2007	306.904	304.990
ANO 2008	255.495	228.423
ANO 2009	372.585	267.268
ANO 2010	275.172	197.621
ANO 2011	311.972	266.493
ANO 2012	384.705	327.638
ANO 2013	249.849	401.631
ANO 2014	1.197.278	1.300.979
ANO 2015	199.230	271.039

Movimento de acções executivas cíveis nos tribunais judiciais de 1ª instância: (2005-2015)



Regime - 2009 a 30/8/2013 (DL226/2008)



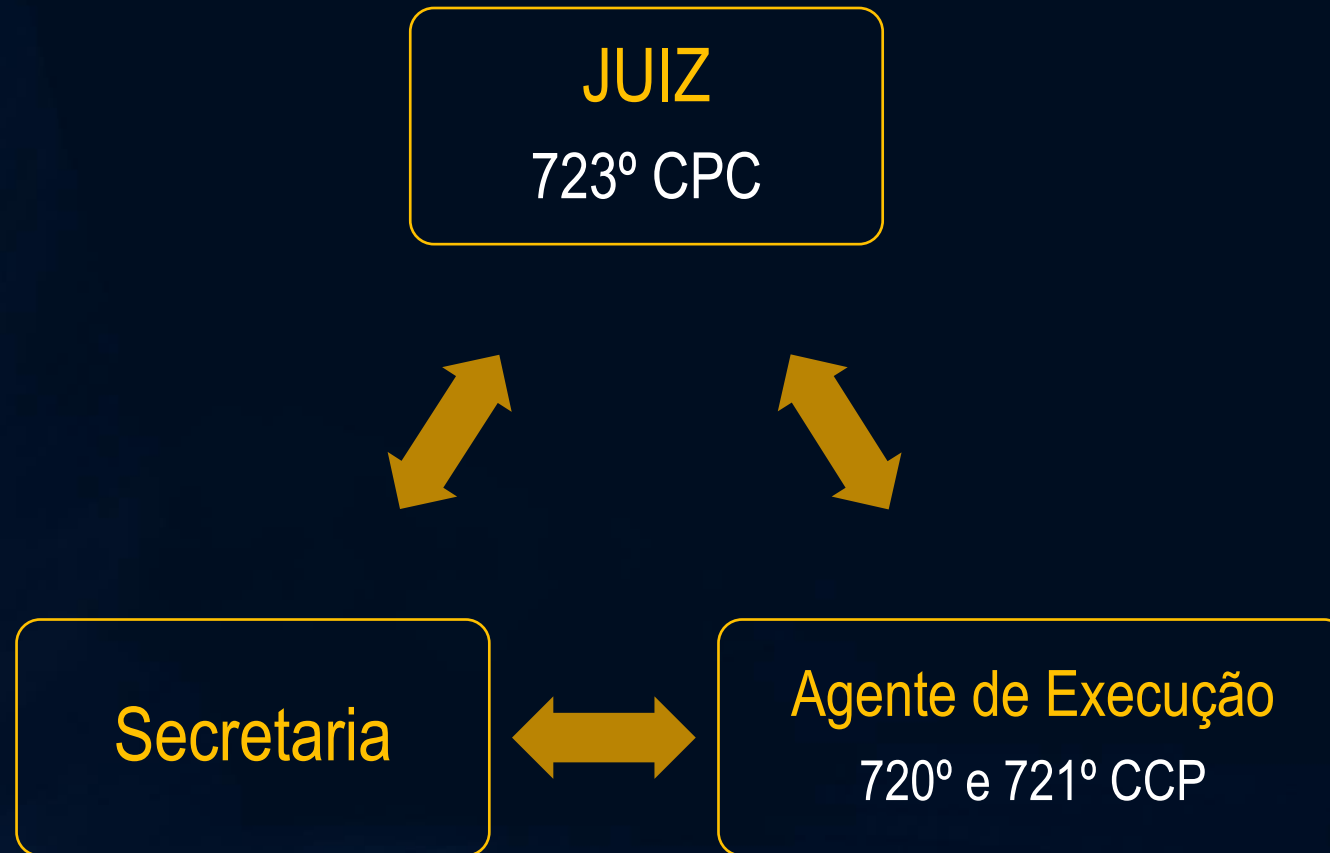
**Reforço da
Desmaterialização**



Clarificação de
procedimentos e
competências

Regime – Após 1/9/2013 (“Novo CPC)

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS – artigo 719º CPC



REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS – artigo 719º CPC

AGENTE DE EXECUÇÃO	JUIZ	SECRETARIA
<p>Realizar TODAS AS DILIGÊNCIAS DO PROCESSO EXECUTIVO QUE NÃO ESTEJAM ATRIBUÍDAS À SECRETARIA OU SEJAM DA COMPETÊNCIA DO JUIZ (mesmo após a extinção da instância)</p> <p>Incluindo: CITAÇÕES, NOTIFICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, CONSULTAS DE BASES DE DADOS, PENHORAS E SEUS REGISTOS, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS</p>	<p>Todos os atos previstos na lei - 723º CPC, 727º, 738º, 741º e 742º, 757º, 771º/2, 773º/6, 782º/2e3, 817º, 838º, ...)</p> <p>E mesmo não estando prevista a sua intervenção, em todos os atos que seja necessário DIZER O DIREITO (Reserva de jurisdição)</p> <p>Possibilidade de aplicar multa ao requerente quando a pretensão for manifestamente injustificada</p>	<p>Os previstos no artigo 157º CPC (atos da secretaria)</p> <p>Nos incidentes e procedimentos de natureza declarativa, só não efetuam a CITAÇÃO</p> <p>Associar o DUC referente ao pagamento de taxa de justiça</p> <p>Recusar o requerimento executivo (exceto nos processos que corram na forma sumária)</p>

NOVO CÓDIGO

Desaparecem os artigos revogados (superior a 500 arts)

No tocante à ação executiva mantém-se a mesma estrutura:

LIVRO IV – Do processo de EXECUÇÃO

Titulo I – Do titulo executivo

Titulo II – Das disposições gerais

Titulo III – Da execução para pagamento de quantia certa

Titulo IV – Da execução para entrega de coisa certa

Titulo V – Da execução para prestação de facto

Legislação complementar

PORTARIAS

280/2013, de 26 de Agosto

282/2013, de 29 de Agosto (portaria de condensação Portaria 331-B ; Portaria 225, Portarias 312 e 313 etc)- regulamenta vários aspetos da ação executiva

313/2009, de 30 de Março de 2009 - LPE

331-A/2009 de 30 de Março - acesso a dados e citações de credores

Despacho n.º 12624/2015, 9 de Novembro – Leilão eletrónico

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

OS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA
AÇÃO EXECUTIVA

AÇÃO EXECUTIVA

Noção:

Não cumprimento voluntário de uma obrigação

Direito de o credor exigir **judicialmente** o seu cumprimento

e

Executar o **património** do devedor

AÇÃO EXECUTIVA

Noção:

817º Código Civil

“ Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo”

Artigo 601º Código Civil

“Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.”

AÇÃO EXECUTIVA

Natureza:

Direito à execução → **natureza privada** → exercido com recurso aos meios coativos do Estado

Direito/poder de exigir uma prestação exarada num título legalmente suficiente através da substituição do tribunal pelo devedor

Execuções individuais (exequente/executado)

Execução Universal (Insolvência – todos os credores/todo património do devedor)

Execução Mista/ Concursal (exequente/executado e credores com garantia reais sobre bens penhorados)

AÇÃO EXECUTIVA – PRINCÍPIOS

■ Contraditório artigo 3º CPC

Presença muito limitada na ação executiva propriamente dita e manifesta - se no poder que o executado tem de:

- requerer a substituição dos bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução;
- na possibilidade que o executado tem de requerer ao tribunal

o levantamento da penhora se, por negligência do exequente, a execução estiver parada nos 6 meses anteriores ao seu requerimento;

- na audiência do executado, relativamente à escolha da modalidade de venda judicial de bens penhorados.

■ Igualdade ou equiparação das partes artigo 4º CPC

O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.

No processo executivo, a posição do executado é substancialmente mais desfavorável que a posição do exequente.

AÇÃO EXECUTIVA – PRINCÍPIOS

▪ Dispositivo artigo 3º CPC

Identifica-se essencialmente em três vetores:

- 1- as partes determinam o início do processo - Princípio do pedido, cabendo-lhes o impulso inicial do processo;
- 2- as partes têm a disponibilidade do objeto do processo;
- 3- as partes têm a disponibilidade do termo do processo.

Na execução o Juiz é remetido para o papel de árbitro

O impulso das partes na execução é muitas vezes substituído/articulado com o papel do agente de execução

Direito à execução em prazo razoável (artigo 2º/1 CPC)

AÇÃO EXECUTIVA – PRINCÍPIOS

■ Inquisitório

O Juiz tem o poder - dever de realizar ou ordenar oficiosamente a prática de atos tendentes ao apuramento da verdade material, providenciar pelo **andamento regular do processo** e **suprir a falta de pressupostos processuais**

Articulação com o agente de execução a quem compete provocar a intervenção do Juiz restringindo-a a atos materialmente jurisdicionais

■ Cooperação

Implícito, por exemplo, no n.º 1 do artigo 750º CPC – A omissão ou falsa de declaração – de bens penhoráveis – importa a sujeição do executado a sanção pecuniária compulsória

PRESSSUPOSTOS

AÇÃO EXECUTIVA – PRESSUPOSTOS

PRESSUPOSTOS GERAIS	PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS
<ul style="list-style-type: none">- Competência (85º a 89º CPC)- Legitimidade (53º Regra Geral; 54º e 55º CPC desvios)- Patrocínio Judiciário (58º CPC)- Pressupostos no caso de pluralidade de sujeitos de ação – coligação e litisconsórcio (57º CPC)- Pressupostos no caso de cumulação de pedidos (709º a 711º CPC)	<p>Formal:</p> <p>Título Executivo</p> <p>Materiais:</p> <p>Certeza (o quê?)</p> <p>Exigibilidade (Quando)</p> <p>Liquidez (Quanto)</p>

AÇÃO EXECUTIVA – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

CERTEZA

A prestação tem de estar **qualitativamente** determinada

Não se verifica nas **obrigações alternativas** (543º Código Civil)

Então – 714ª CPC:

- se a **escolha couber ao devedor** com a citação é também notificado para declarar por qual das prestações opta;
- Se a escolha couber a terceiro é este notificado;
- Na falta de escolha pelo devedor cabe ao credor fazer essa declaração (548º CC)

Não se verifica nas **obrigações genéricas** (539º CC – são indeterminadas as coisas concretas sobre que incide a prestação, mas sabe-se o género)

AÇÃO EXECUTIVA – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

EXIGIBILIDADE

A **obrigação** tem de estar **vencida** ou o seu vencimento depende de simples interpelação ao devedor

Não é exigível:

- Obrigação de prazo certo quando este ainda não decorreu;
- Prazo incerto a fixar pelo Tribunal;
- Obrigação sujeita a condição suspensiva em que esta ainda não se verificou (270º CC e 715º CPC) – O credor deverá fazer prova de que a condição se verificou
- Obrigações sinalagmáticas em que o credor não efetuou a contraprestação – necessidade de provar que ofereceu a sua prestação.

AÇÃO EXECUTIVA – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

A CERTEZA e EXIGIBILIDADE têm que se verificar ANTES a propositura da ação executiva

No caso de não resultarem do título executivo, abre-se uma fase liminar no processo executivo:

O requerimento executivo deve conter alegação e prova dos factos concretos de onde resulta a verificação da condição ou oferecimento/realização da prestação → **sujeito a apreciação do Juiz em sede de despacho liminar**

AÇÃO EXECUTIVA – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

LIQUIDEZ

A obrigação tem que estar quantitativamente determinada

- **Título judicial** – Incidente declarativo de liquidação (358º e ssCPC)
- **Títulos Extrajudiciais**
- ✓ **Liquidação dependente de simples cálculo aritmético → Ação executiva**
- ✓ **Liquidação não dependente de simples cálculo aritmético:** O exequente especifica os valores que considera compreendido na prestação, concluindo com um pedido liquido - citação do executado, com a cominação de que falta de oposição importa a fixação da obrigação nos termos peticionados no requerimento executivo (716/4º CPC)
- ✓ **Cabe ao agente de execução a liquidação de valores que continuam a vencer-se após entrada da ação, nomeadamente juros de mora e sanção pecuniária compulsória**

AÇÃO EXECUTIVA – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Consequência da falta de LIQUIDEZ

Não sendo requerida a liquidação da obrigação ilíquida, o Juiz deve proferir despacho de aperfeiçoamento.

TÍTULO EXECUTIVO

Quem?

Sujeito Passivo da
Obrigação - **Devedor**

O quê?

Obrigação certa e
liquida

A quem ?

Sujeito Ativo da
Obrigação - **Credor**

Quando?

Obrigação vencida-
Exigível

EXEMPLOS PRÁTICOS

The background features a dark blue gradient on the left, transitioning into a complex, curved grid pattern on the right. The grid lines are thin and light blue, creating a sense of depth and movement, resembling a tunnel or a futuristic architectural structure.

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

Finalidade da Execução: Pagamento de Quantia Certa - Dívida comercial [Execuções]

Título Executivo: Injunção

Factos:

1. Consta do título executivo;
2. O pagamento da quantia exequenda deverá ser efectuado em dinheiro, acrescido de juros compulsórios e moratórios, vencidos e vincendos, às taxas legais em vigor, incluindo ainda as custas judiciais, despesas e honorários de Agente de Execução e demais encargos com a presente execução.

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

Finalidade da Execução: Pagamento de Quantia Certa - Dívida civil [Execuções]

Título Executivo: Injunção

Factos:

Em 26.01.2015 deu entrada no Balcão Nacional de Injunções, o requerimento de injunção n.º 111463/15.3YIPRT, para cobrança da dívida de €2.571,75, correspondendo € 2.456,27 ao capital em dívida, € 64,48 aos juros de mora e € 51,00 à taxa de justiça paga.

Notificada para pagar ou deduzir oposição, o Executado nada fez.

Assim, em 22.10.2015 foi conferida força executiva à injunção.

Apesar de diversas vezes interpelado, o Executado não liquidou qualquer valor.

Mantém-se assim em dívida, o montante global de € 2.816,51 acrescido de juros de mora, vencidos calculados às sucessivas taxas legais comerciais aplicáveis que na presente data ascendem ao montante de € 219,26 e, ainda, o valor de €25,50 referente ao valor da taxa de justiça paga com o presente requerimento.

Na presente data, deve a Executada à Exequente o montante total de 2.816,51 (dois mil oitocentos e dezasseis euros e cinquenta e um cêntimos).

Relega-se para momento posterior o cálculo de juros de mora vincendos e juros compulsórios, que desde já se peticionam.

A dívida é certa, líquida e exigível.

A AÇÃO EXECUTIVA

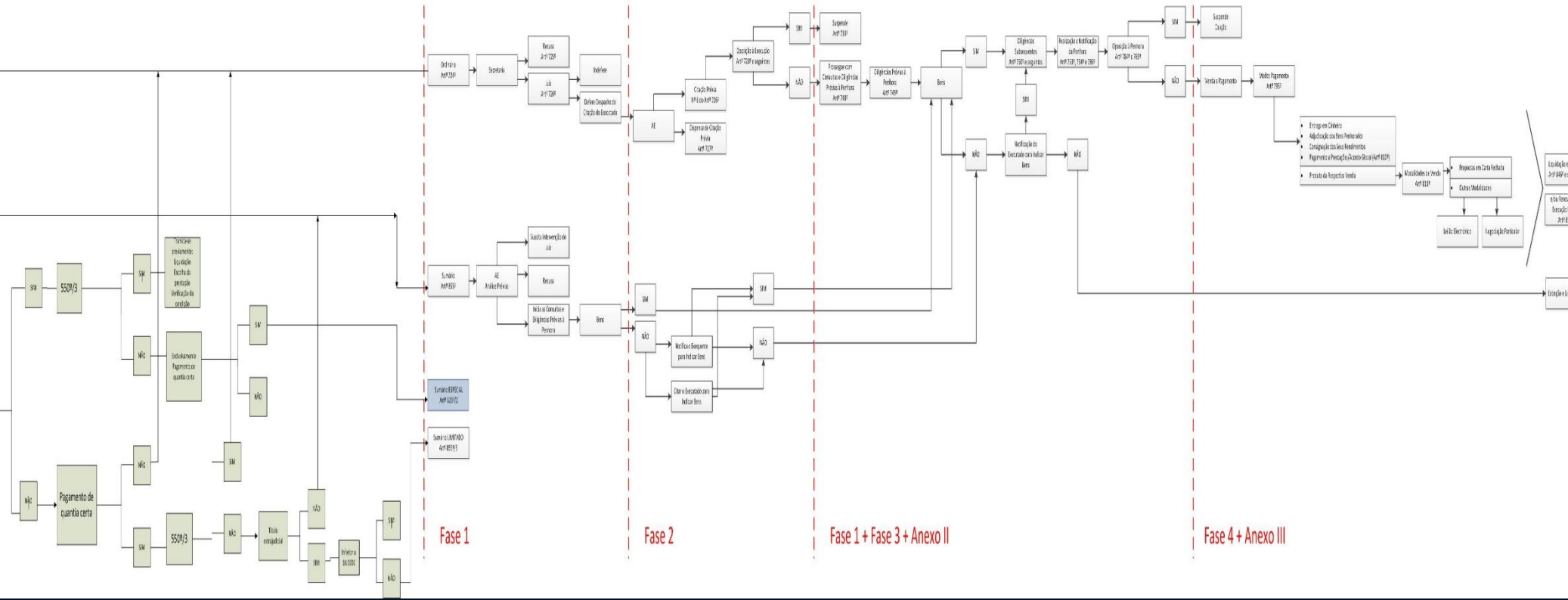
PAGAMENTO QUANTIA CERTA (FASES 1, 2, 3 e 4)

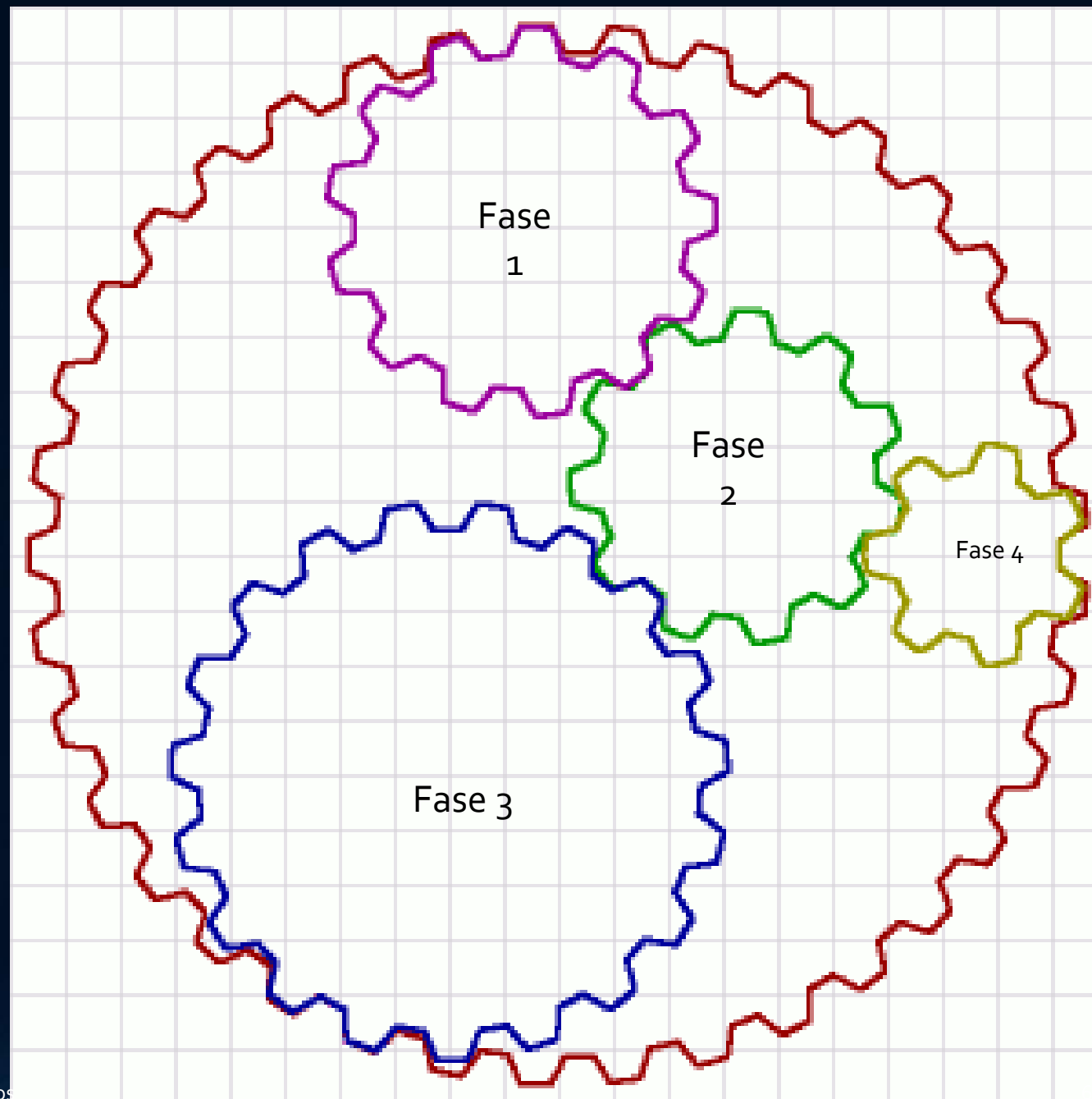
TÍTULOS EXECUTIVOS
VS
REQUERIMENTOS EXECUTIVOS
ARTº 550º
ARTº 551º

550º/
3

550º/
2

EDJC
626º





FASES DO PROCESSO EXECUTIVO – Pagamento de quantia certa

Portaria 282/2013, 29 de Agosto - Artigo 47º Fases do Processo Executivo

a) Fase 1 - Diligências Prévias

Inicia-se com o pagamento da respetiva provisão e inclui os atos necessários à:

- VERIFICAÇÃO da regularidade do título executivo,
- CONSULTA ao registo informático das execuções e às bases de dados de consulta direta eletrónica para apuramento de bens penhoráveis,
- terminando com a NOTIFICAÇÃO do exequente com indicação do resultado das pesquisas e para proceder ao pagamento da provisão dos honorários da fase 2 ou da fase 3;

N.º 1 a 3 do artigo 805º CPC

FASES DO PROCESSO EXECUTIVO – Pagamento de quantia certa

b) Fase 2 - Citação do Executado

– CITAÇÃO PRÉVIA do executado, quando a lei assim o imponha

N.º 6 e 8 do artigo 726º CPC

Ou

– CITAÇÃO do executado para a INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA, quando não sejam identificados bens penhoráveis – N.º 4 do artigo 855º e artigo 750º ambos CPC

Termina com a notificação do exequente para proceder ao pagamento dos honorários da fase 3 ou com a extinção do processo

FASES DO PROCESSO EXECUTIVO – Pagamento de quantia certa

c) Fase 3 - Diligências de Penhora

Inclui:

- as diligências de penhora, e
- citações que tenham lugar após a realização da penhora

Termina com a notificação do exequente para proceder ao pagamento dos honorários da fase 4

FASES DO PROCESSO EXECUTIVO – Pagamento de quantia certa

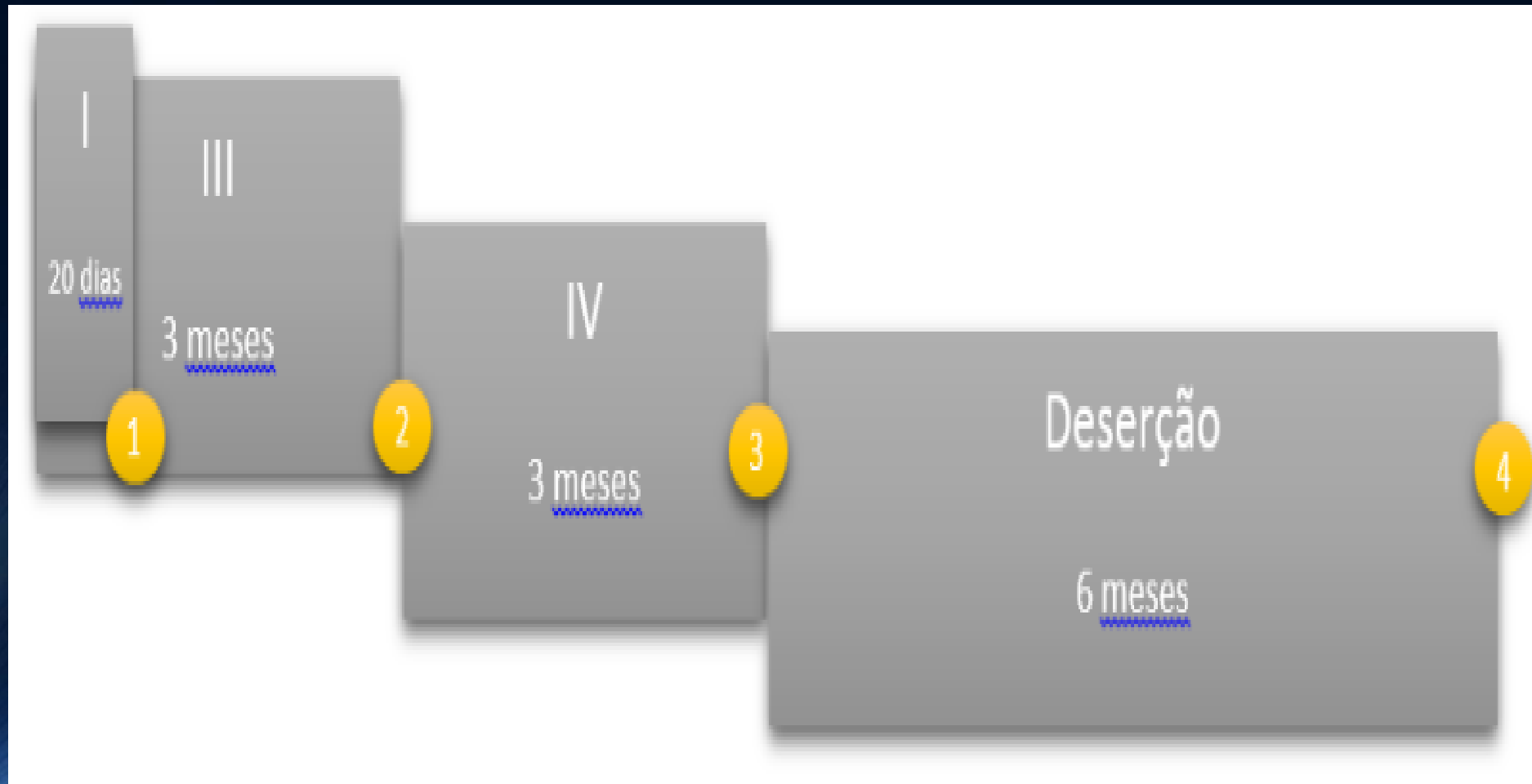
c) Fase 4 - Venda e Pagamento

Inclui:

- diligências de venda,
- liquidação e
- pagamento

Termina com a extinção do processo.

PRAZOS



A AÇÃO EXECUTIVA

FORMAS DE PROCESSO

Artigo 550º CPC
Artigo 855º/5 CPC e
Artigo 626º CPC

FORMAS DE PROCESSO – Artigo 550º CPC

- Processo Comum para pagamento de quantia certa:
 - Forma Ordinária
 - Forma Sumária

- Processo Comum para entrega de coisa certa e prestação de facto:
 - Forma única

PROCESSO COMUM para pagamento de quantia certa:

REGRA: **Forma Ordinária**, salvo se existir previsão legal permitindo aplicação da forma sumária

CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA FORMA SUMÁRIA (550º/2CPC):

1. **SEGURANÇA DOS TÍTULOS** (sentenças (que não devam ser executadas nos próprios autos), despachos, injunção...)
2. **EXISTÊNCIA DE GARANTIA** (Hipoteca ou penhor, independentemente do valor da dívida e mesmo que a garantia seja parcial)
3. **VALOR** (aplicável a qualquer tipo de título, desde que o valor em dívida seja até 10000€)
4. **AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NA FASE INTRODUTÓRIA – 550º/3CPC**

PROCESSO COMUM para pagamento de quantia certa:

REGRA: **Forma Ordinária**, salvo se existir previsão legal permitindo aplicação da forma sumária

Crítérios de aplicação da form sumária (550º/2CPC):

(...)

4. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NA FASE INTRODUTÓRIA – 550º/3CPC

Mesmo estando perante títulos suscetíveis de seguir a forma sumária, terá lugar a forma ordinária **sempre que for necessário realizar diligências necessárias a tornar a obrigação certa, líquida e exigível**, quando, em título diverso de sentença contra um dos conjuges, for **invocada a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo** e nas execuções movidas contra o **devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia**

FORMAS DE PROCESSO

ORDINÁRIA

Saneamento Prévio do processo –
DESPACHO LIMINAR (indeferimento,
aperfeiçoamento de citação ou dispensa de
citação)

CITAÇÃO PRÉVIA

Distinção entre prazo de oposição à
execução (20dias) e prazo de oposição
à penhora (10 dias)

SUMÁRIA

Diligências tendentes à identificação
de bens e, conseqüente, penhora de
bens

CITAÇÃO APÓS PENHORA

Prazo comum para oposição à
execução e à penhora (20dias)

FORMAS DE PROCESSO

TRAMITAÇÃO HÍBRIDA OU SUMÁRIO LIMITADO – artigo 855º/5CPC

Ab initio a execução segue a FORMA SUMÁRIA

Porém:

- Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda os 10.000€
- Pretendendo penhorar bens imóveis, estabelecimento comercial, direito real menor ou quinhão hereditário em património que os inclua
- Necessidade de citação do executado → processo remetido ao Juiz para que profira despacho liminar em consequência do disposto no artigo 726º CPC (Despacho Liminar e Citação do Executado)

FORMAS DE PROCESSO

EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA – artigo 626º CPC

Estão excluídas as sentenças condenatórias proferidas no âmbito do procedimento especial de despejo (artigo 15º NRAU- Lei 6/2006, 27 Fevereiro na redação que lhe foi dada pela Lei 79/2014, 29 de Setembro)

626º/2 - Se a execução tiver por fim o pagamento de quantia certa – SUMÁRIA substituindo-se a citação pela Notificação do executado

626º/3 - Se a execução tiver por fim a entrega de coisa certa – Feita a entrega o executado é notificado para deduzir oposição

626º/4 - Cumulando-se PQC ou ECC com prestação de facto – a citação prevista para PF tem lugar em conjunto com a notificação para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega

626º/5 - Cumulando-se execuções com as 3 finalidades – primeiro penhoram-se bens suficientes a garantir o pagamento da dívida , eventuais indemnizações,

Execução de Decisão Judicial Condenatória

Artº 626 CPC

The screenshot shows the Citius web portal interface for the Ministry of Justice. The user is logged in as João Basílio. The main area displays the 'Requerimento Executivo nº: 14946020'. A sidebar on the left contains a navigation menu with categories like 'Requerimento', 'Exequentes', 'Executados', 'Outros Intervententes', 'Intervententes', 'Bens Indicados à Penhora', 'Outros Elementos', 'Mandatário', and 'Documentos e finalização'. The main content area includes a dropdown menu for 'Escolha a Finalidade' with 'Execução nos próprios autos' selected, a 'Tribunal competente para a execução' dropdown, and other fields for 'Fim da Execução', 'Referência de autoliquidação', and 'Exposição sucinta dos Factos Artº 724º CPC'. The bottom of the page shows version information (v. 4.0.0.7-1) and the date 'segunda-feira, 4 de Novembro de 2013'.

TRAMITAÇÃO

DILIGÊNCIAS PRÉVIAS



FASE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS (INTRODUTÓRIA NO CPC)

Apresentação do Requerimento Executivo no Tribunal de Execução, em modelo aprovado (712º/2)

ELEMENTOS COMUNS

- dirigido ao tribunal de execução (724º)
- identificação das partes (724º/1 a)
- indicação do domicílio profissional do mandatário judicial (724º/1 b)
- delimitação da pretensão executiva: fim, factos/ causa de pedir (724º/1, d), e), pedido (724º/1 f)
- identificação do valor da causa (724º/1 g)

FASE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS (INTRODUTÓRIA NO CPC)

Apresentação do Requerimento Executivo no Tribunal de Execução, em modelo aprovado (712º/2)

ELEMENTOS EVENTUAIS

- ❑ liquidação por simples cálculo aritmético (724º/1h > 716º/1)
- ❑ Escolha da prestação, quando caiba ao credor (724º/1h)
- ❑ indicação de bens à penhora, com respectiva identificação (724º/2), incluindo empregador, número de contas bancárias, ônus e encargos (724º/1 i))
- ❑ Designação do agente de execução (724º/1 c)) ou requer as diligências a serem feitas por oficial de justiça (722º)
- ❑ pedido de dispensa de citação prévia (727º/1)
- ❑ apresentação do requerimento executivo e documentos que o acompanham por via eletrónica (132º e Portaria)

FASE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS (INTRODUTÓRIA NO CPC)

Apresentação do Requerimento Executivo no Tribunal de Execução, em modelo aprovado (712º)

DOCUMENTOS (724º/4)

- título executivo
- documentos / títulos sobre indicação dos bens penhoráveis
- comprovativo do pagamento de taxa de justiça inicial ou da concessão do benefício de apoio judiciário
- procuração

Apreciação do Requerimento Executivo

RECUSA – Artigo 725º CPC

- Falta ou insuficiência do título executivo (725º/1 d))
 - Omissão dos requisitos (725º/1 c))
 - Não uso do modelo aprovado (725º/1 a))
 - Omissão de formalidades do 725/1 (comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário, assinatura do requerimento executivo, redacção em língua portuguesa)
- **RECLAMAÇÃO** dirigida ao juiz, com decisão irrecorrível (725º/2)

Ou

- novo Req. Ex / juntar doc. em falta, em 10 dias com benefício de data (725º/3)

Apreciação do Requerimento Executivo

O AE PODE SUSCITAR A INTERVENÇÃO DO JUIZ

- Manifesta falta ou insuficiência do título
- Exceções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso
- Inexistência de factos constitutivos ou existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação de conhecimento oficioso
- Decisão arbitral que não pudesse ser submetida à decisão por árbitros

Apreciação do Requerimento Executivo

RECEBIMENTO – regularidade da instância

PROCESSO SUMÁRIO:	PROCESSO ORDINÁRIO:
<p>cabe ao Agente de Execução recusar ou receber 855° CPC</p> <p>Diligências tendentes à identificação e/ou localização de bens – 749° CPC</p> <p>Com respeito pelas indicações dadas pelo exequente – 751° CPC</p>	<p>cabe à secretaria recusar ou receber 725° CPC</p> <p>Despacho Liminar :</p> <ul style="list-style-type: none">- Indeferimento (total 726°/2 ou parcial 726°/3)- Convite ao Aperfeiçoamento (726°/4)- Dispensa de citação prévia- Citação Prévia (726°) → Fase 2

DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À PENHORA – 749º CPC

EVENTUAL INDICAÇÃO DE BENS à Penhora

- pelo exequente
 - *Ab initio* no Requerimento Executivo (724º/1, i) → 751º CPC)
 - sucessivamente, por frustração das diligências prévias (750º/1)

DISPENSADA

752º - Execução de dívida com garantia real que onere bens pertencentes ao devedor – A PENHORA INICIA-SE PELOS BENS SOBRE OS QUAIS INCIDE A GARANTIA E SÓ PODE RECAIR SOBRE OUTROS QUANDO RECONHEÇA A SUA INSUFICIÊNCIA PARA PROSSEGUIR O FIM DA EXECUÇÃO

DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À PENHORA – 749º CPC

Consulta às bases de dados disponíveis:

- ✓ Registo Informático de Execuções (RIE) – 748º/1 e 2
- ✓ Autoridade Tributária
- ✓ Segurança social/ Caixa Geral de Aposentações
- ✓ IRN (Predial, Comercial, Automóvel, RNPC, Civil,...)
- ✓ Consulta ao Banco de Portugal

NOTA: Portaria 288/2015 de 17/9 – certificados de aforro (ainda não está disponível)

Podem ainda ser consultadas informações sujeitas a regimes de confidencialidade – despacho judicial de autorização - 749º/6CPC

Artigo 829.º-A - Código Civil

(Sanção pecuniária compulsória)

1 - Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

2- A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.

3 - O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado.

4 - Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar.

TRAMITAÇÃO

CITAÇÃO –

Prévia ou para indicar bens



DISPENSA DE CITAÇÃO PRÉVIA À PENHORA (processo ordinário)

O exequente pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação prévia, desde que **alegue e prove factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito** (727º)

Semelhança com o arresto – necessidade de provar o *periculum in mora*, dispensando-se a prova do *fumus boni iuris* (o título presume a existência do direito)

Considera-se **justificado** o receio sempre que no Registo Informático de Execuções conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado

Incidente tramitado como **urgente**

CITAÇÃO PRÉVIA À PENHORA (processo ordinário)

- DESPACHO LIMINAR DE CITAÇÃO (726º/6 e 8)

A secretaria remete eletronicamente ao agente de Execução o Requerimento Executivo e os documentos que o acompanham, notificando-o que deve proceder à citação do(s) executado(s).

REACÇÃO DO EXECUTADO

➤ Pagamento (795º)

Depósito, após obtenção da referência emitido pela AE (846º) ou entrega direta ao agente de execução

➤ Oposição à execução mediante embargos (728º)

PRAZO: 20 dias a contar da citação

CITAÇÃO PARA INDICAR BENS – 750°CPC

Não sendo encontrados bens penhoráveis – no prazo de 3 meses - o executado é **CITADO PARA INDICAR BENS À PENHORA** (processo sumário ou ordinário com dispensa de citação prévia)

- Havendo indicação de bens: FASE 3
- Não sendo indicados bens : EXTINÇÃO

CITAÇÃO PARA INDICAR BENS – 750º CPC

Não sendo indicados bens - **Artigo 3º** da Portaria 313/2009, de 30 de Março, na redação que lhe foi dada pela **Portaria 279/2013, de 26 de Agosto**

Em simultâneo, o executado é notificado de que **uma vez extinta a execução dispõe do prazo de 10 dias para:**

- Pagar a quantia em dívida
- Aderir a um plano de pagamento (elaborado com auxílio de uma entidade reconhecida pelo MJ – ajuda ao sobreendividamento)

Não cumprindo nenhuma destas opções: **Inserção na Lista Pública de Execuções**

TRAMITAÇÃO

PENHORA



PENHORA – Ordem de Realização 751º CPC

Bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização

e

se mostrem adequados ao montante do crédito - **Limites da penhora:**
735º/3: a penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução as quais se presumem no valor de 20%, 10% e 5%

O crédito exequendo deve ser satisfeito pela via mais simples e rápida e sem prejudicar desnecessariamente os interesses patrimoniais do executado.

PENHORA – Ordem de Realização 751º CPC

Cabe ao AE, perante a existência de várias espécies de bens passíveis de penhora, **escolher com Ponderação** – de modo a evitar que o exequente tenha que discutir em sede de oposição o excesso de penhora

O AE deve respeitar as indicações do exequente, exceto se:

- Violar norma legal imperativa (752º, 736º);
- Ofender o princípio da proporcionalidade
- Infringir os critérios previstos no n.º 1 (limites da penhora – exp. Indicar à penhora um imóvel para pagamento de 1000€. 1º Deve ser tentada a penhora bancária, penhora de vencimento,...)

IMPENHORABILIDADES

ABSOLUTAS

736°CPC

- Coisas ou direitos inalienáveis
- Bens do domínio público do Estado e demais pessoas coletivas públicas
- Bens passíveis de ofender a moral pública e bens que careçam de justificação económica
- Bens essencialmente destinados ao exercício do culto público
- Túmulos
- Instrumentos e objetos indispensáveis ao tratamento de doentes

IMPENHORABILIDADES

RELATIVAS 737º CPC

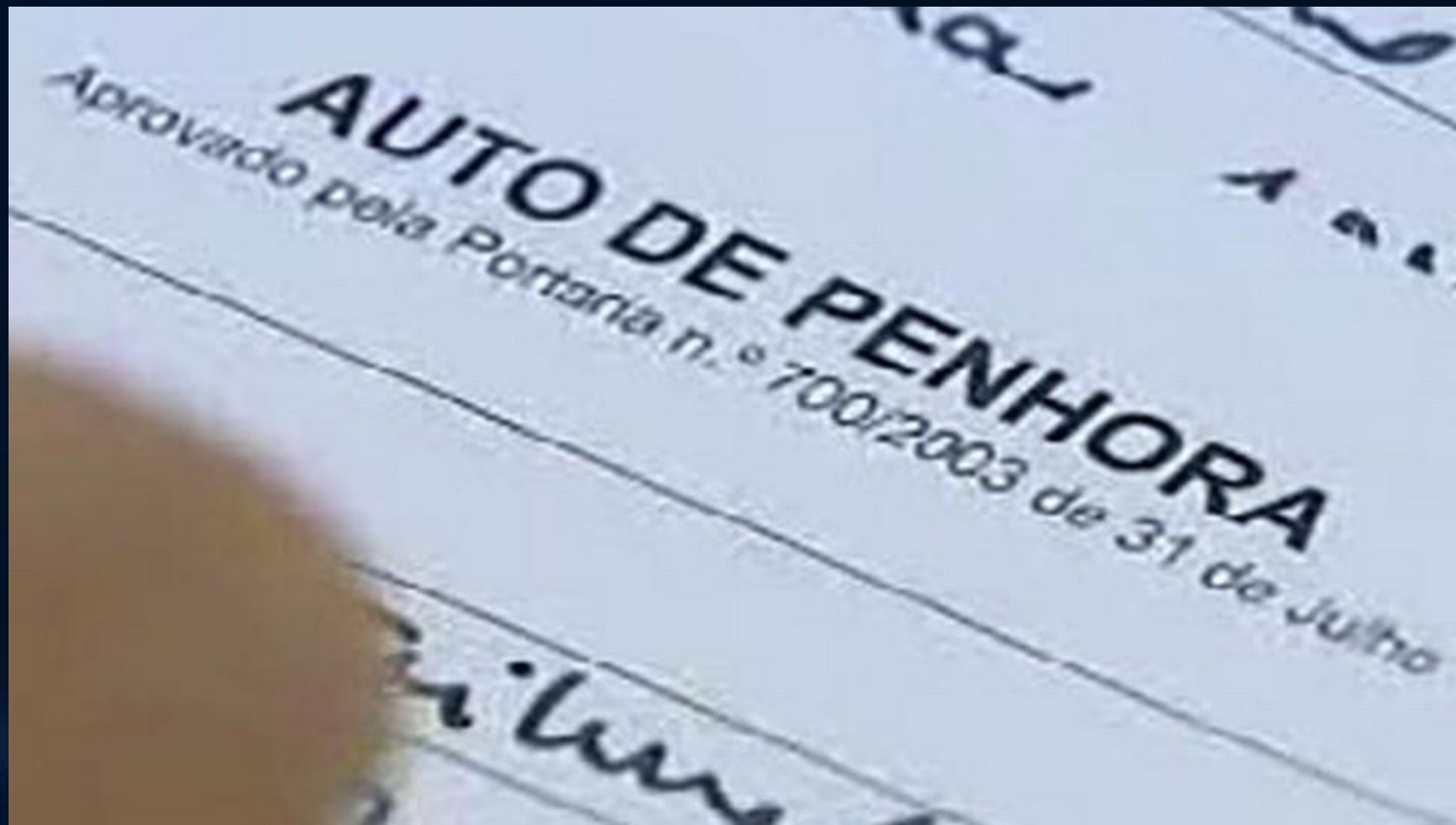
- Bens do Estado que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública
- Instrumentos de trabalho e objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional
- Bens que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado e sejam imprescindíveis a qualquer economia doméstica, exceto se a execução se destinar ao pagamento do preço de aquisição ou do custo da reparação

IMPENHORABILIDADES

PARCIAIS 738°CPC

- 2/3 da parte líquida dos vencimentos, (...) ou de prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado
- Bens comuns do casal em execução movida contra um só dos cônjuges
- Bens a penhorar em execução movida contra herdeiro

PENHORA



PENHORA – 753º CPC

Da penhora lavra-se **AUTO** (modelo aprovado pela portaria 282/2013, de 29 de Agosto)

O executado é notificado/citado **no próprio ato** se estiver presente

Não estando presente - notificado/citado nos **cinco dias posteriores à realização da penhora**

IMÓVEIS – Artigo 755º CPC

- Inscrição da Penhora por comunicação eletrónica ao registo predial
- A CRP envia a certidão dos registos em vigor sobre o imóvel
- Auto de Penhora e Afixação de edital na porta ou noutro local visível (urbanos)
- O registo da penhora tem natureza urgente



VEICULOS AUTOMÓVEIS – 768º CPC

a penhora pode ser precedida de imobilização do veículo – comunicando à CRC até ao termo do 1º dia útil seguinte

DEVE proceder-se:

- Apreensão de documentos
- Remoção do veículo



DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Artigo 780º CPC e artigo 17º e 18º da Portaria 282/2013

**ABOLIDA A NECESSIDADE DE
DESPACHO JUDICIAL.**

- 1- Consulta ao Banco de Portugal
- 2- Banco Portugal identifica entidades onde o executado tem conta (Consulta ao BP – fase1)
- 3- Pedido de Bloqueio a uma ou todas as entidades identificadas
- 4- Pedido de Penhora - Auto de Penhora/ Citação

**PENHORA EFETUADA POR
COMUNICAÇÃO ELETRÓNICA À
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA**



PENHORA DE RENDAS, ABONOS, VENCIMENTOS OU SALÁRIOS – 738º CPC e 779º Adjudicação

- RENDIMENTOS DE NATUREZA PERIÓDICA
- ASSEGURAR A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO

2/3 DA PARTE LIQUIDA (apenas se consideram excluídos os descontos obrigatórios)

Estão incluídas **todas as quantias colocadas à disposição do trabalhador relacionadas com a prestação de trabalho**, independentemente da designação (ajudas de custo, abonos, subsídio,...)



PENHORA DE CRÉDITOS

→ NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR (DO EXECUTADO)

→ FORMALIDADES DA CITAÇÃO PESSOAL

Cumpra ao devedor declarar:

- Existência do crédito;
- Garantias que o acompanham
- Data de vencimento
- Outras circunstâncias com interesse para a execução

PRAZO: 10 dias

Nada dizendo → **reconhece a existência da dívida** → execução **777º/3CPC**



PENHORA DIREITOS OU EXPECTATIVAS DE AQUISIÇÃO – 778º CPC

APLICAÇÃO DA REGRAS PREVISTAS PARA A PENHORA DE CRÉDITOS

Se o objeto a adquirir estiver na posse do executado: aplica-se regime previsto para a penhora de imóveis ou móveis consoante o caso



PENHORA ESTABELECIMENTO COMERCIAL

AUTO – RELACIONANDO OS BENS QUE ESSENCIALMENTE O INTEGRAM

UNIVERSALIDADE

Poderá continuar a funcionar, sob gestão do executado (aplicação das regras do depositário 760º/1 e 2 e 771º CPC)

Depois de efetuada a penhora sobre o seu todo, nenhuma outra poderá incidir sobre qualquer bem que o integre



A OPOSIÇÃO À PENHORA

OS INCIDENTES DECLARATIVOS NA AÇÃO EXECUTIVA:

- i. A **oposição à execução** por embargos de executado –ARTº 728º a 734º
- ii. A **oposição à penhora** -ARTº 784º E 785º
- iii. A **prestação de caução**. ARTº 906º a 915º
- iv. Citações e **concurso de credores** – reclamação de créditos e sua **impugnação** – ARTº 786º -787º E ARTº 788º a 792º
- v. Os **embargos de terceiro** – ARTº 342º a 350º
- vi. **Outros** (explo **habilitação do adquirente ou cessionário ARTº 356º**, etc)

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO mediante EMBARGOS DE EXECUTADO

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

NATUREZA

- ✓ A oposição à execução (mediante embargos de executado) é um verdadeiro **processo declarativo que corre por APENSO à ação executiva** (ARTº 732º), visando a extinção total ou parcial da execução
- ✓ visa-se a obtenção de uma decisão (sentença) que se pronuncie sobre a natureza do título ou sobre a obrigação exequenda.

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

PRAZO

- ✓ ART 728º 20 DIAS A CONTAR DA CITAÇÃO
- ✓ EVENTUAL DEDUÇÃO NUM DOS 3 DIAS ÚTEIS SEGUINTE.
- ✓ JUSTO IMPEDIMENTO
- ✓ PEREMPTÓRIO – O DECURSO EXTINGUE O DIREITO DE PRATICAR O ACTO.
- ✓ ART 728º/2 OPOSIÇÃO SUPERVENIENTE
- ✓ PRORROGAÇÃO DO PRAZO – ART 569º/5 ex vi ART 551/1/2/4

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

CUMULAÇÃO COM OUTRAS FORMAS DE OPOSIÇÃO

- ✓ COM A OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, O EXECUTADO DEVERÁ CUMULAR:
 - a. A OPOSIÇÃO À PENHORA, quando a citação tenha sido efetuada posteriormente à efetivação da penhora – (ART 856º PROCESSO SUMÁRIO)
 - b. A OPOSIÇÃO À LIQUIDAÇÃO, que não dependa de simples calculo aritmético em titulo diverso de sentença (ART 716º/4)
 - c. CONTESTAÇÃO DA NATUREZA CONDICIONAL DA OBRIGAÇÃO, quer quando a prova da sua verificação tenha sido feita por documento perante o Agente de Execução, quer por outros elementos perante o Juiz (ART 715º/4)

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

FUNDAMENTOS

- EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
- EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONFISSÃO OU TRANSAÇÃO
- EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO ARBITRAL
- EXECUÇÃO FUNDADA NOUTRO TITULO

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

FUNDAMENTOS - EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA – 729º CPC

Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

- a) **Inexistência** ou **inexequibilidade** do título;
- b) **Falsidade** do processo ou do **traslado** ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;
- c) **Falta** de qualquer **pressuposto processual** de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimimento;
- d) **Falta ou nulidade da citação para a ação declarativa** quando o réu não tenha intervindo no processo;
- e) **Incerteza, inexigibilidade** ou **iliquidez** da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução;
- f) **Caso julgado** anterior à sentença que se executa;
- g) Qualquer **facto extintivo ou modificativo da obrigação**, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração **e se prove por documento**; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio;
- h) **Contracrédito** sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos;
- i) Tratando-se de **sentença homologatória de confissão ou transação**, qualquer **causa de nulidade ou anulabilidade** desses atos.

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

FUNDAMENTOS - EXECUÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONFISSÃO OU TRANSAÇÃO

QUANDO A EXECUÇÃO TENHA POR BASE UMA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONFISSÃO OU TRANSAÇÃO, O EXECUTADO PODE INVOCAR **QUALQUER CAUSA DE NULIDADE OU DE ANULAÇÃO DESSES ATOS** (ART 729º/i), ou seja, qualquer facto que corresponda a falta de vontade ou de vício de consentimento (art. 240º e ss CÓDIGO CIVIL)

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

FUNDAMENTOS - EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO ARBITRAL – 730º

São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral **não apenas** os previstos no artigo anterior **mas também** aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º da Lei da Arbitragem Voluntária.

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

FUNDAMENTOS - EXECUÇÃO FUNDADA NOUTRO TÍTULO – 731º

Não se baseando a execução em sentença ou em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, **além dos fundamentos** de oposição especificados no artigo 729.º, na parte em que sejam aplicáveis, **podem ser alegados QUAISQUER OUTROS QUE POSSAM SER INVOCADOS COMO DEFESA NO PROCESSO DE DECLARAÇÃO.**

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

✓ ARTICULADO DE EMBARGOS

- CARACTERIZAÇÃO
- REQUISITOS
- FORMA DE APRESENTAÇÃO
- MOMENTO DA PRÁTICA DO ATO
- TAXA DE JUSTIÇA

✓ DA GESTÃO INICIAL DO PROCESSO - DESPACHO LIMINAR

- CONCLUSÃO
- DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR
- DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO
- DESPACHO DE ADMISSÃO LIMINAR

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

□ DA GESTÃO INICIAL DO PROCESSO

- CARACTERIZAÇÃO – petição inicial/contestação do executado, ao pedido do Exequente na ação executiva;
- AUTUADOS POR APENSO - ART 732º
- REQUISITOS – identificação, dedução articulada, alegação dos fundamentos, formulação do pedido, eventual pedido de suspensão, indicação do valor, meios de prova, assinatura, taxa de justiça
- FORMA DE APRESENTAÇÃO – Citius ART 144º/1 Outras ART 144º/7
- MOMENTO DA PRÁTICA DO ATO - idem
- TAXA DE JUSTIÇA – autoliquidação ARTº 145º ; RCP 3 ou 6 UC

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

▣ ARTICULADO

- DESPACHO LIMINAR (ART 590º ex vi ART 732º)

- DE INDEFERIMENTO - (ART 732º)

1 - Os embargos, que devem ser autuados por apenso, são liminarmente indeferidos quando:

- a) Tiverem sido deduzidos fora do prazo;
- b) O fundamento não se ajustar ao disposto nos artigos 729.º a 731.º;
- c) Forem manifestamente improcedentes.

- DE DESPACHO DE REJEIÇÃO e DE APERFEIÇOAMENTO (ART 590º 734º)

1 - O juiz pode conhecer oficiosamente, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, das questões que poderiam ter determinado, se apreciadas nos termos do artigo 726.º, o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo.

2 - Rejeitada a execução OU não sendo o vício suprido OU a falta corrigida, a execução extingue-se, no todo ou em parte.

- DE DESPACHO DE ADMISSÃO

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

□ EFEITO DO RECEBIMENTO DO EMBARGO

• SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO – NÃO

Artigo 733.º

Efeito do recebimento dos embargos

- 1 - O recebimento dos embargos **(Só)*** suspende o prosseguimento da execução **se:**



- a) **O embargante prestar caução**

- * alterado pela Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

□ EFEITO DO RECEBIMENTO DO EMBARGO

• SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO – NÃO

Artigo 733.º

Efeito do recebimento dos embargos

2 - A suspensão da execução, decretada após a citação dos credores, **não** abrange o apenso de verificação e graduação dos créditos.

3 - A execução suspensa **prossegue** se os embargos estiverem parados durante mais de 30 dias, por negligência do embargante em promover os seus termos.

4 - Quando a **execução embargada prossiga**, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento, **na pendência dos embargos, sem prestar caução**.

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

□ EFEITO DO RECEBIMENTO DO EMBARGO

• SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO – NÃO

Artigo 733.º

Efeito do recebimento dos embargos

5 - Se o bem penhorado for a **casa de habitação efetiva do embargante**, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão proferida em 1.ª instância sobre os embargos, quando tal venda seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável.

6 - Quando seja prestada caução nos termos do n.º 1, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 650.º. (CAUÇÃO PRESTADA POR FIANÇA, GARANTIA BANCÁRIA OU SEGURO CAUÇÃO)

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

- ❑ CASOS DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
- ❑ **ARTº 733º/5 - CASA DE HABITAÇÃO EFETIVA DO EMBARGANTE**
- ❑ **ARTº 704º/5 - PENDENTE DE RECURSO COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DESDE QUE O EXECUTADO PRESTE CAUÇÃO**

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

□ CONTESTAÇÃO

Artigo 732.º - Termos da oposição à execução

2 - Se forem recebidos os embargos, **o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 20 dias**, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo comum declarativo.

Ónus de Impugnação
Artigo 574º

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

□ CONTESTAÇÃO – FALTA DE CONTESTAÇÃO

Artigo 732º - Termos da oposição à execução

3 - À falta de contestação é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 567.º e no artigo 568.º, não se considerando, porém, confessados os factos que estiverem em oposição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo.

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

□ CONTESTAÇÃO – FALTA DE CONTESTAÇÃO

Artigo 732º - Termos da oposição à execução

4 - A procedência dos embargos extingue a execução, no todo ou em parte.

5 - Para além dos efeitos sobre a instância executiva, a decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

OS EMBARGOS DE EXECUTADO

PROCEDENCIA DOS EMBARGOS

Artigo 732.º
Termos da oposição à execução

- 4 - A procedência dos embargos extingue a execução, no todo ou em parte.
- 5 - Para além dos efeitos sobre a instância executiva, a decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

A OPOSIÇÃO À PENHORA

A OPOSIÇÃO À PENHORA

□ PRAZOS

1. **20 DIAS** - A CONTAR DA **CITAÇÃO**, QUANDO ESTA SEJA EFECTUADA POSTERIORMENTE À PENHORA
2. **10 DIAS** - A CONTAR DA **NOTIFICAÇÃO** DA PENHORA, QUANDO ESTA SEJA POSTERIOR À CITAÇÃO

NOTA: SE FOREM PENHORADOS BENS DE TERCEIRO, NÃO ASSISTE AO EXECUTADO A FACULDADE DE INVOCAR ESSA DOMINIALIDADE, POR FALTA DE LEGITIMIDADE PARA O EFEITO – INDEFERIMENTO LIMINAR

A OPOSIÇÃO À PENHORA

□ FUNDAMENTOS – artigo 784º

1 - Sendo penhorados **bens pertencentes ao executado**, pode este opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos:

- a) INADMISSIBILIDADE DA PENHORA DOS BENS CONCRETAMENTE APREENDIDOS OU DA EXTENSÃO COM QUE ELA FOI REALIZADA;
- b) IMEDIATA PENHORA DE BENS QUE SÓ SUBSIDIARIAMENTE RESPONDAM PELA DÍVIDA EXEQUENDA;
- c) INCIDÊNCIA DA PENHORA SOBRE BENS QUE, NÃO RESPONDENDO, NOS TERMOS DO DIREITO SUBSTANTIVO, PELA DÍVIDA EXEQUENDA, NÃO DEVIAM TER SIDO ATINGIDOS PELA DILIGÊNCIA.

2 - Quando a oposição se funde na existência de patrimónios separados, deve o executado indicar logo os bens, integrados no património autónomo que responde pela dívida exequenda, que tenha em seu poder e estejam sujeitos à penhora.

A OPOSIÇÃO À PENHORA

□ TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE – artigo 785º

1 - A oposição é apresentada no prazo de **10 dias** a contar da notificação do ato da penhora.

2 - O incidente de oposição à penhora segue os termos dos artigos 293.º a 295.º, aplicando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 732.º.

3 - **A execução SÓ é suspensa se o executado prestar caução**; a suspensão circunscreve-se aos bens a que a oposição respeita, podendo a execução prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados.

A OPOSIÇÃO À PENHORA

□ TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE – artigo 785º

4 - Se a oposição respeitar ao imóvel que constitua habitação efetiva do executado, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 733.º.

5 - Quando a execução prossiga, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento na pendência da oposição, sem prestar caução.

6 - A procedência da oposição à penhora determina que o agente de execução proceda ao levantamento desta e ao cancelamento de eventuais registos.

A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

□ PRESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CAUÇÃO

ENQUADRAMENTO

- ESPONTANEIDADE
- INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA
- EFICÁCIA
- ABRANGÊNCIA
- BENEFÍCIO PARA O EXEQUENTE
- CAUÇÃO VERSUS PENHORA
- MOMENTO DE DEDUÇÃO

FORMA DE APRESENTAÇÃO – **INCIDENTE CORRE POR APENSO** À AÇÃO EXECUTIVA SEGUINDO-SE A TRAMITAÇÃO PREVISTA NOS ARTs. 906º A 915º (PROCESSO ESPECIAL DE NATUREZA URGENTE)

A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

☐ PRESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CAUÇÃO – artigo 913º

O EXECUTADO deve indicar na petição inicial:

- O motivo
- O valor a caucionar
- Modo pelo qual a pretende prestar

O EXEQUENTE é citado para impugnar o valor ou a idoneidade da garantia – Prazo 15 dias

A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

□ PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO – EM SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS

Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 19.03.2015

I - O n.º 7 do art. 751º do CPC não impõe que o executado requeira a substituição da penhora por caução em simultâneo com o requerimento de oposição à penhora.

II - **Enquanto estiverem pendentes os embargos de executado**, o executado pode requerer a substituição da penhora por caução idónea, sendo que o objetivo do legislador quando passou a permitir essa possibilidade, foi admitir que as penhoras efetuadas fossem substituídas por caução e levantar-se com a sua prestação.

CITAÇÕES DE CREDORES



CITAÇÕES DE CREDORES

Artigo 786º - CITAÇÕES

1 - **Concluída a fase da penhora** e apurada, pelo agente de execução, a situação registral dos bens, **são citados para a execução**:

- a) O **CÔNJUGE DO EXECUTADO**, quando a penhora tenha recaído sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, ou quando se verifique o caso previsto no n.º 1 do artigo 740.º;
- b) Os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados, incluindo penhor cuja constituição conste do registo informático de execuções, para reclamarem o pagamento dos seus créditos.

CITAÇÕES DE CREDORES

Artigo 786º - CITAÇÕES

2 - O agente de execução cita ainda a **Fazenda Nacional e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.**, exclusivamente por meios eletrónicos, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da segurança social.

3 - Os **credores** a favor de quem exista o registo de algum direito real de garantia sobre os bens penhorados **são citados no domicílio que conste do registo**, salvo se tiverem outro domicílio conhecido.

CITAÇÕES DE CREDORES

Artigo 786º - CITAÇÕES

4 - Os titulares de direito real de garantia sobre bem não sujeito a registo são citados no domicílio que tenha sido indicado no ato da penhora ou que seja indicado pelo executado.

5 - Tem ainda lugar a citação do cônjuge do executado nos termos especialmente previstos nos artigos 741.º e 742º.

CITAÇÕES DE CREDORES

Artigo 786º - CITAÇÕES

6 - **A falta das citações prescritas tem o mesmo efeito que a falta de citação do réu**, mas não importa a anulação das vendas, adjudicações, remições ou pagamentos já efetuados, dos quais o exequente não haja sido exclusivo beneficiário; quem devia ter sido citado tem direito de ser ressarcido, pelo exequente ou outro credor pago em sua vez, segundo as regras do enriquecimento sem causa, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos gerais, da pessoa a quem seja imputável a falta de citação.

7 - **Não tem lugar a citação edital quando se trate de citar os credores**, nos termos previstos nos números anteriores.

CITAÇÕES DE CREDORES

Artigo 786º - CITAÇÕES

8 - A citação referida na alínea a) do n.º 1 é realizada no prazo de **cinco dias** a contar do apuramento da situação registral dos bens.

9 - As citações referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 são realizadas no prazo de **cinco dias a contar do termo do prazo de que o executado dispõe para deduzir oposição à penhora.**

CITAÇÕES DE CREDORES



CITAÇÕES – ESTATUTO PROCESSUAL DO CÔNJUGE 787º

1 - O **cônjuge do executado**, citado nos termos da primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, **é admitido a deduzir**, no prazo de 20 dias, **oposição à penhora e a exercer**, nas fases da execução posteriores à sua citação, **todos os direitos que a lei processual confere ao executado**, podendo cumular eventuais fundamentos de oposição à execução.

2 - Nos casos especialmente regulados nos artigos 740.º a 742.º, é o cônjuge do executado admitido a exercer as faculdades aí previstas.

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS E SUA IMPUGNAÇÃO



RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – 788º

¿ QUEM PODE RECLAMAR:

- Credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados

¿ **NÃO É ADMITIDA** a reclamação do credor com **privilégio creditório geral**, “**mobiliário ou imobiliário**”, quando:

- Penhora sobre bem parcialmente penhorável (738º)
- Veículo automóvel
- Bens móveis de valor inferior a 25 UC (2.550,00€)
- Crédito exequendo inferior a 190UC (19.380,00€) **e** penhora bancária ou dinheiro **OU** adjudicação de direito crédito requerida antes da convocação de credores

Esta limitação não se aplica aos privilégios creditórios dos trabalhadores

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – 788º

PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

- Faculdade que a lei concede a determinados credores, atendendo à causa do crédito, de serem pagos com preferência em relação a outros credores
- Surgem com a constituição do direito de crédito que garantem
- Mas a sua eficácia depende da efetivação da penhora

Quanto ao bens sobre os quais incidem:

- Mobiliários – bens móveis
- Imobiliários – imóveis

Quanto à maior ou menor abrangência sobre os bens do devedor:

- Gerais – sobre todos os bens
- Especiais – apenas sobre alguns bens

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – 788º

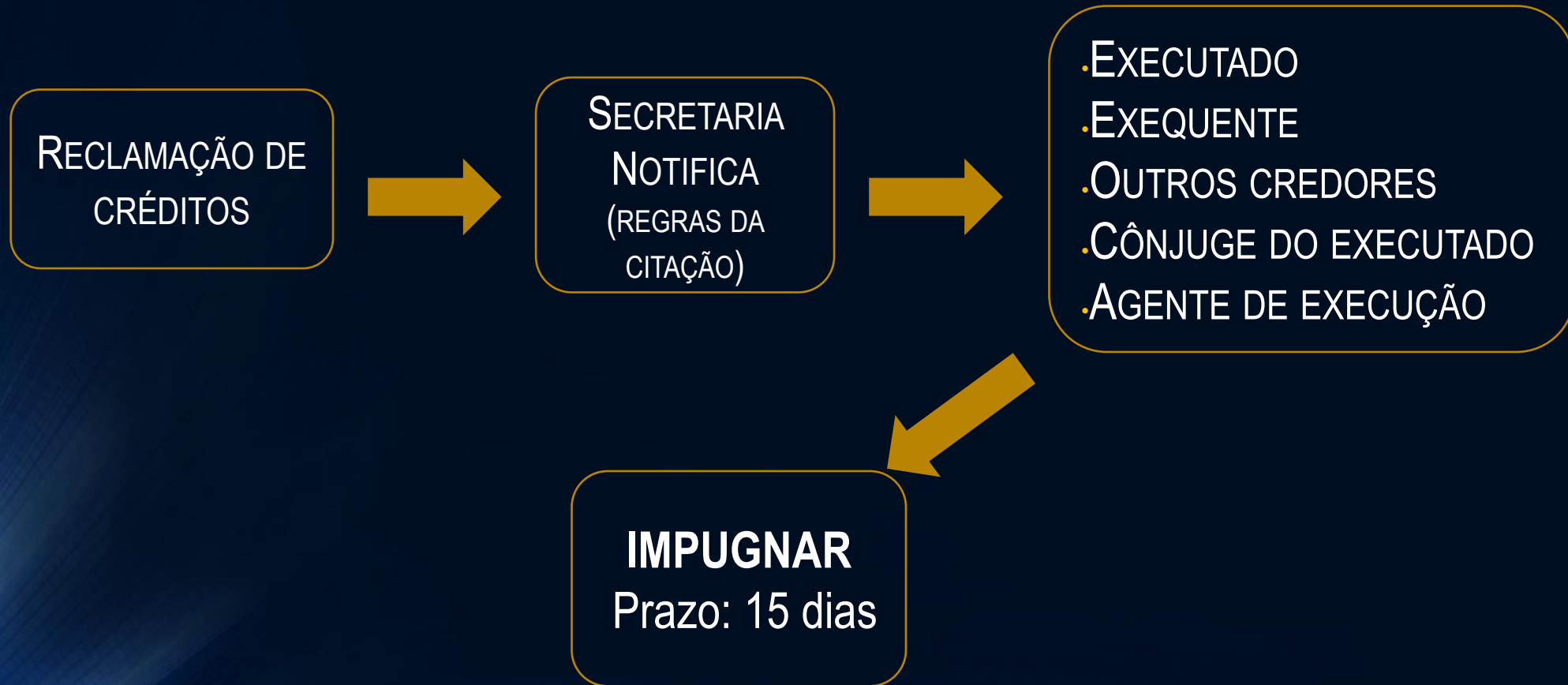
¿ QUANDO:

O credor é admitido à execução, ainda que o crédito não esteja **vencido**; mas se a obrigação for incerta ou ilíquida, torná-la-á certa ou líquida pelos meios de que dispõe o exequente. (n.º 7)

¿ COMO:

As reclamações são autuadas num único **apenso** ao processo de execução. (n.º 8)

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – IMPUGNAÇÃO 789º



RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

¡ POSIÇÃO DO CREDOR RECLAMANTE NA AÇÃO EXECUTIVA

– LIMITAÇÃO DO VALOR DO PAGAMENTO DO SEU CRÉDITO

Apenas pode ser pago pelo valor do bem sobre que incide a garantia, até ao limite do seu crédito e em função da graduação

– ATOS NA EXECUÇÃO

Pronunciar-se na fase da venda; apresentar propostas; adjudicar,...

– EFEITOS DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SOBRE O BEM COM GARANTIA REAL

Pode requerer a renovação – prosseguindo a execução com a venda do bem sobre que incide a garantia

GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

- ↳ Ato da competência do juiz
- ↳ Visa estabelecer a ordem pela qual devem ser satisfeitos os créditos reconhecidos
- ↳ A graduação é feita de acordo com as regras do direito substantivo

GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

REGRAS APLICÁVEIS:

A GRADUAÇÃO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS É DETERMINADA POR DOIS FACTORES:

- a. A **RELAÇÃO DE PREVALÊNCIA COM A PENHORA** SEGUNDO O ART. 822º CC;
- b. AS **RELAÇÕES DE PREVALÊNCIA ENTRE AS GARANTIAS REAIS** DITADAS POR NORMAS DE DIREITO SUBSTANTIVO

GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

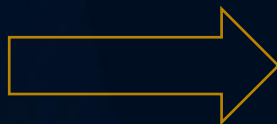
REGRAS APLICÁVEIS:

O EXEQUENTE ADQUIRE PELA PENHORA O DIREITO DE SER PAGO COM PREFERÊNCIA A QUALQUER CREDOR QUE NÃO TENHA GARANTIA REAL ANTERIOR (822º)

Se tiver sido precedida de ARRESTO de bens, a data da penhora/garantia reporta-se à data do arresto.

GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

Concurso sobre o mesmo BEM MÓVEL



Prevalece o direito real de garantia que mais cedo tiver sido constituído, salvo disposição em contrário e com exceção do privilégio mobiliário geral que é graduado em último – 749º e 750º CC

Concurso sobre o mesmo BEM IMÓVEL




1. Privilégio creditório imobiliário
2. Direito de retenção
3. Hipoteca ou consignação de rendimentos (prevalecendo a que for registado em 1º lugar) – 751º, 759º/2 CC

GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

REGRAS APLICÁVEIS:

Concorrendo vários privilégios creditórios



A ordem de prevalência é, em geral, a prevista nos artigos 745º a 748º CC.

No entanto, sobretudo no domínio do direito fiscal existem várias disposições avulsas que estabelecem em que lugar se estabelecem determinados privilégios

CRÉDITO DO EXEQUENTE



Se apenas for garantido pela penhora – graduado depois destes créditos (exceto se o registo da penhora for anterior)

Se tiver garantia real previamente constituída (hipoteca) – atende-se à data da sua constituição

OS EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO – FUNDAMENTOS 342º

Ofensa da posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da penhora

LEGITIMIDADE:

Pode ser intentado por quem não é parte na ação executiva

LIMITAÇÃO:

Não é admitida a dedução de embargos de terceiro relativamente à apreensão de bens realizada **no processo de insolvência**.

EMBARGOS DE TERCEIRO – CÔNJUGE 343º

Pode, sem autorização do outro, deduzir embargos desde que tenha a posição de terceiro

→ ou seja, que não tenha sido citado como cônjuge por terem sido penhorados bens comuns e/ ou tens sido suscitado o incidente de comunicabilidade

Pode defender bens próprios e aos bens comuns que hajam sido indevidamente atingidos

EMBARGOS DE TERCEIRO – TRAMITAÇÃO 344º

Os Embargos são processados por **apenso** à causa em que haja sido ordenado o ato ofensivo do direito do embargante.

Petição apresentada nos **30 dias** subsequentes àquele em que a diligência foi efetuada ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa, **mas nunca depois de os respectivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados, oferecendo logo as provas.**

CITAÇÕES

CITAÇÕES

CITAÇÕES

Pessoas singulares

Pessoas coletivas

REGULAMENTO (CE) N.º 1393/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO de 13 de Novembro de 2007

MODALIDADES DE CITAÇÃO



MODALIDADES DE CITAÇÃO



CITAÇÃO - AR

CTT correios
AUTORIZADO PELOS CTT
AUTORIZAÇÃO Nº 0569 - DE0015200534N-647

CITAÇÃO - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL
Aviso de Receção - Serviço Nacional
Serviço dos Correios
(Banco de dados de emissão de recibos e envio)

Devolver a - Com aviso (preço por cada unidade)

Destino	Preço
Nome: (sobrenome e sobrenome) _____	

A preencher pelo Remetente

Nome: _____
Morada: _____
Cidade e código postal: _____

AR

CITAÇÃO – PROVA EM DEPÓSITO

CITAÇÃO VIA POSTAL 2ª Tentativa
Aviso de Receção - Serviço Nacional

CTT CORREIOS
Serviço das Correias
Mencione o dia de entrega que deseja o envio

AUTORIZADO PELOS CTT
AUTORIZAÇÃO Nº 3572 - DECISÃO 20034N-MNT

Endereço de destino: _____
Destinatário: Nome e sobrenome _____
Rua: _____
Número: _____
Cidade: _____ Estado: _____
CEP: _____

Endereço de origem: _____
Cidade: _____ Estado: _____
CEP: _____

Assinatura: _____
Data: _____

AR

DECLARAÇÃO

No dia _____ às _____

Na impossibilidade de entrega depuseti no
Receptáculo Postal Domiciliário da morada
indicada a CITAÇÃO a ela referente.

A cargo dos CORREIOS

(Assinatura) _____
(Giro) _____
(Data) _____

AR

REGULAMENTO (CE) N.º 1393/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de Novembro de 2007

http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/ds_information_pt.htm

10.12.2007

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 324/79

REGULAMENTO (CE) N.º 1393/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 13 de Novembro de 2007

relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de actos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o segundo travessão do n.º 5 do artigo 67.º,

TRAMITAÇÃO



VENDA E PAGAMENTO

The background features a dark blue gradient on the left, transitioning into a complex, glowing blue structure on the right. This structure consists of numerous thin, parallel lines that curve and spiral inward, creating a sense of depth and movement, similar to a tunnel or a data stream visualization. The lines are more densely packed and brighter in the center-right area, fading into the dark blue on the left.

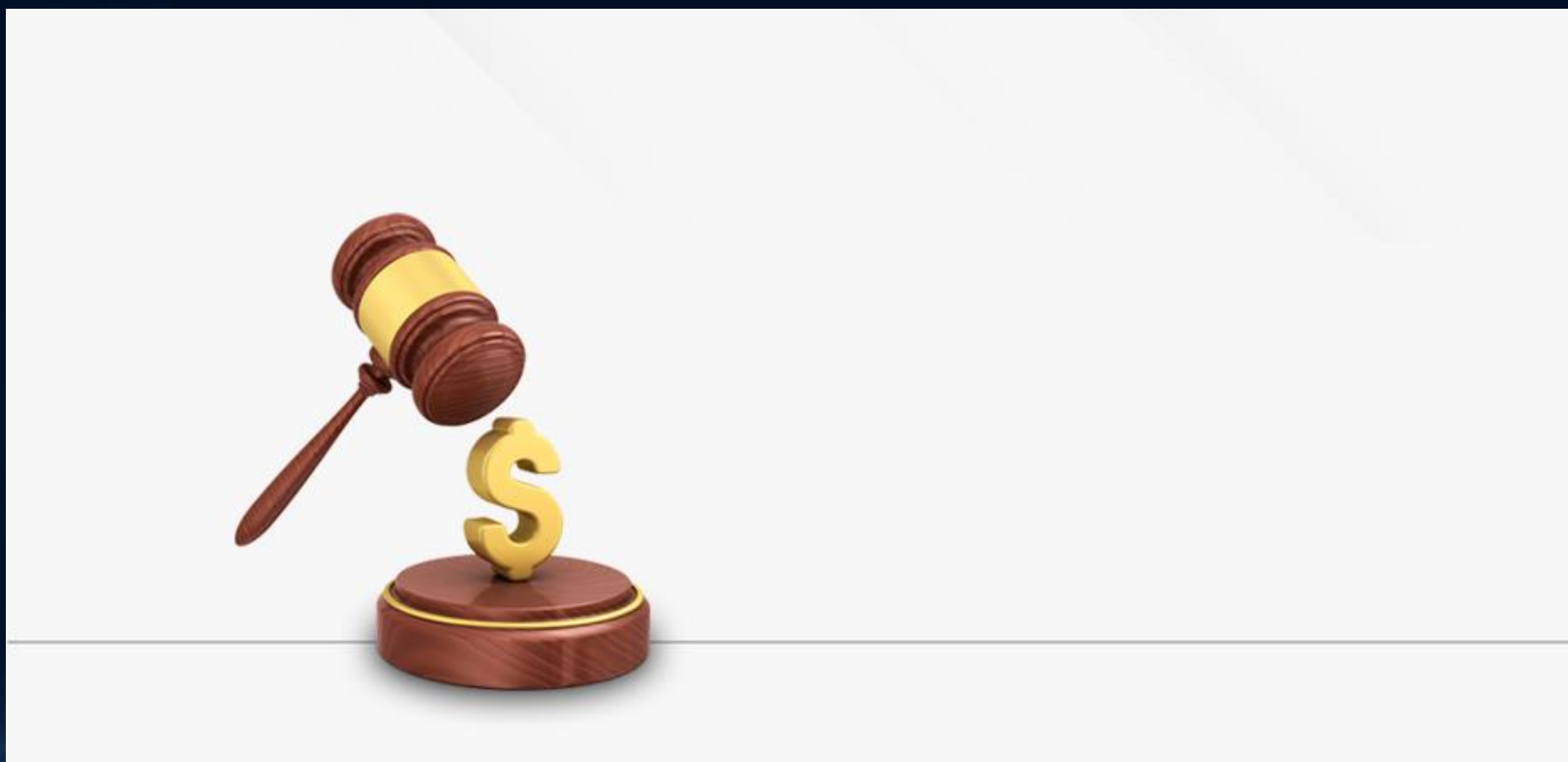
MODOS DE PAGAMENTO

- Modos de pagamento 795º
- Termos em que pode ser efectuado 796º
- entrega de dinheiro (798 > 779º > 780º)
- adjudicação (799º e ss)
- consignação de rendimentos (803º e ss.)
- Pagamento em prestações (806º e ss)
- Acordo global (810º)
- VENDA regime geral (811º);
- venda única de bem indiviso (743; 781º)

Venda executiva ou Venda em ação executiva ?

- DETERMINAÇÃO DA MODALIDADE DA VENDA E DO VALOR BASE DOS BENS 812°
- INSTRUMENTALIDADE DA VENDA 813°
- VENDA ANTECIPADA DE BENS 814°
- DISPENSA DE DEPÓSITO AOS CREDORES 815°

VENDA



Venda

- regime específicos
- proposta em carta fechada (816º)
- directa (831º)
- em mercados regulamentados (830º)
- por negociação particular (833º)
- em estabelecimento de leilão (834º)
- em depósito público (836º)

ADJUDICAÇÃO E VENDA

- ADJUDICAÇÃO vs VENDA

- ADJUDICAÇÃO

- Artº 800º CPC
- Caso especial do artº 815º/2 e 3 CPC

- VENDA

- Propostas em carta fechada
- Venda por negociação particular

- LEILÕES ELECTRONICOS

- Regra Geral

- Artº 837 do CPC – os imóveis e os móveis são vendidos preferencialmente por leilão electrónico exceto na venda em mercados regulamentados (artº 830º) e venda direta (artº 831)

VENDA

LEILÃO ELETRÔNICO

- LEILÃO ELECTRÓNICO
- Regime preferencial
- Artº 837º CPC
 - Portaria 282/2013 –
 - artºs 20º a 26º



WWW.E-LEILOES.pt

https://www.e-leiloes.pt/listagem.aspx

The screenshot displays the website **e-leiloes.pt** in a browser window. The page features a navigation menu with categories: Imóveis, Veículos, Equipamentos, Mobiliário, Máquinas, and Direitos. A search bar is present with the text "pesquise por imóveis" and buttons for "PESQUISAR" and "AVANÇADA". A notification banner at the top right reads "QUERO SER AVISADO DA ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DA PLATAFORMA". Below the search bar, there are sections for "Últimos Adicionados" and "Mais Licitados", both listing "Casa do Penedo" with a price of 40.000,00 €. A central announcement in a white box states: "Plataforma e-leiloes - Fase de testes. Todos os dados e licitações são simulados. Não devem ser colocados quaisquer dados reais. Decorrido o período de testes todos os dados são eliminados." Below this, there is a row of six category thumbnails: Imóveis, Veículos, Equipamentos, Mobiliário, Máquinas, and Direitos. The footer includes "Câmara dos Solicitadores © 2014 - Todos os Direitos Reservados" and social media icons. The Windows taskbar at the bottom shows the date 30/11/2014 and time 15:14.

WWW.E-LEILOES.pt

The screenshot shows a web browser window displaying the e-leiloes.pt website. The page features a navigation bar with the site logo, menu items (Página Inicial, Faq's, Ajuda, Contactos), and a login section with 'AUTENTICAR' and 'AUTENTICAÇÃO.GOV.PT' links. The main content area is titled '"Casa do Penedo"' and includes a large image of a house built on a rock. To the right of the image is a table with auction details:

Referência do Leilão:	LO24142014
Valor Base:	40.000,00 € (*)
Valor Abertura:	20.000,00 € (*)
Valor Mínimo:	34.000,00 € (*)
(*) valores com iva incluído (0%)	
Lance Atual:	40.000,00 €
Faça login para poder licitar.	

Below the table, it indicates 'Faltam: 03 dias 21:14:20 horas' and provides a timeline of server and page updates. A description of the property follows, mentioning its location in Serra de Fafe and its unique construction on four large rocks. A map shows the location near N206. The bottom of the page includes a taskbar with various application icons and a system tray showing the time as 15:16 on 30/11/2014.

WWW.E-LEILOES.pt

The screenshot shows a web browser window displaying the e-leiloes.pt website. The page layout includes a navigation bar with the logo and links for 'Página Inicial', 'Faqs', 'Ajuda', and 'Contactos'. A prominent 'AUTENTICAR' button is visible, along with a link to 'AUTENTICAÇÃO.GOV.PT' and a 'Recuperar Password' option. The main content area is divided into several sections:

- Tipo:** Imóvel
- Subtipo:** Prédio
- Mapa:** A map showing the location of the property in Fafe, Portugal, near the N206 road.
- Descrição:** Em plena Serra de Fafe, entre a cidade do mesmo nome e Cabeceiras de Basto, situada na região norte de Portugal, encontra-se uma casa que anda a despertar a curiosidade dos Internautas de todo o mundo pela sua originalidade. Construída entre quatro rochas gigantes, a Casa do Penedo é mais do que uma residência rural perdida no interior de um pequeno país na orla ocidental da Europa.
- Localização:**
 - Morada: R Calvelos
 - Código Postal: 4820-211
 - Distrito: Braga Concelho: Fafe Freguesia: Fafe
 - GPS Latitude: 41.45981397
 - GPS Longitude: -8.18112787
- Agente de Execução:**
 - CRISTINA FREITAS ALVES
 - 5391@solicitador.net
- Dados do Processo:**
 - Processo: 222/2.2TBFAF
 - Tribunal: Fafe - Tribunal Judicial de Fafe
 - Unidade Orgânica: 2.º Juízo Cível
- Executados:**
 - Maria Alves

Additional sections include 'Visitas:', 'Visita por marcação:' (with contact details for Maria Alves), and 'Documentos Anexos:' (with a login prompt). A 'VOLTAR' button is located at the bottom right of the main content area. The browser's taskbar at the bottom shows various application icons and the system clock indicating 15:17 on 30/11/2014.

WWW.E-LEILOES.pt

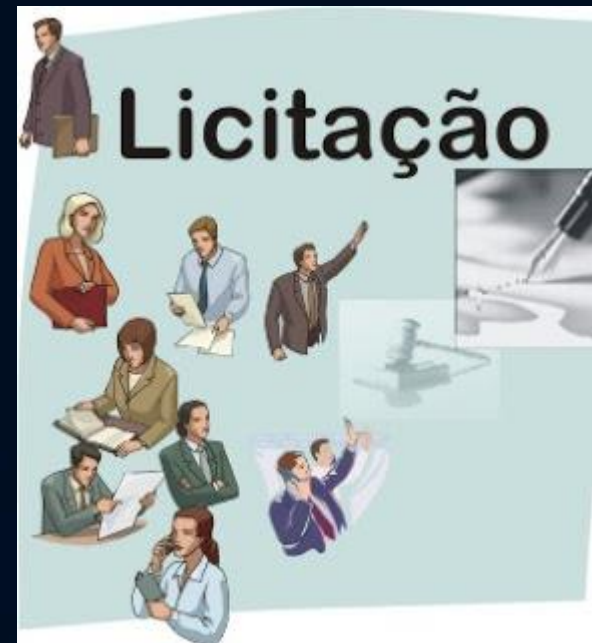
The screenshot displays the website's authentication interface. At the top, there is a navigation bar with the 'Leilões' logo and links for 'Início', 'FAQ', 'Regras', and 'Contactos'. Below this, a search bar is available with the text 'pesquise pela referência ou pelo título'. A secondary navigation bar lists categories: 'Imóveis', 'Veículos', 'Equipamentos', 'Mobiliário', 'Máquinas', and 'Direitos'. A central white box titled 'AUTENTICAÇÃO' provides instructions and options for user login, including buttons for 'ADVOGADO', 'SOLICITADOR', 'CARTÃO DE CIDADÃO', 'MÉTODO ALTERNATIVO', and 'RECUPERAR PASSWORD'. Below the authentication box, a 'Mais Consultados' section features a row of six property images. The footer contains copyright information for the Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução and a social media link for Facebook. The browser's address bar shows the URL 'https://www.e-leiloes.pt/autenticacao.aspx' and the taskbar at the bottom indicates the date and time as 28/06/2020, 16:41.

VENDA

PROPOSTA EM CARTA FECHADA ARTº816º E SEGS

Nota:

no regime de venda por proposta em carta fechada, consagra-se a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço. Artº 820º nº 5 CPC



VENDA

DEPÓSITOS PÚBLICOS OU EQUIPARADOS

- PORTARIA 282/213
 - Artº 19º - anúncio electrónico
 - Artº 27º a 35º - venda em depósito público ou equiparado.



Venda

- direitos de terceiro:
 - preferentes (819°),
 - cônjuge, ascendentes, descendentes (842° e ss)

- vícios da venda (838° e ss)

PAGAMENTO
EXTINÇÃO
RENOVAÇÃO



PALAVRA DE ORDEM:

• **EXTINGUIR**

EXTINÇÃO da EXECUÇÃO

- ❑ Depósito da quantia liquidada – artº 847º
- ❑ Após liquidação e pagamentos – artº 849º nº 1 alinea b)
- ❑ Falta de bens – artº 748º nº 3; artº 750º nº 2; artº 855º nº 4
- ❑ Pagamento parcial – artº 797º
- ❑ Sustação integral – artº 794º nº 4

EXTINÇÃO da EXECUÇÃO

- ❑ Adjudicação do direito de crédito – artº 799º nº 6
- ❑ Adjudicação de quantias vincendas – artº 779º nº 4 alinea b)
- ❑ Falta de entrega do original do título executivo – artº 724º nº 5
- ❑ Procedência dos embargos de executado – artº 732º nº 4

EXTINÇÃO da EXECUÇÃO

- ❑ Acordo de pagamento em prestações – artº 806º nº 2 *
- ❑ Acordo de pagamento global – artº 810º nº 2

- ❑ Falta de pagamento ao agente de execução – artº 721, nº 3

EXTINÇÃO POR ACORDO DE PAGAMENTO

artº 8º6º

- Por força do nº 2 do artº 8º6 os processos que estejam suspensos por acordo devem ser declarados extintos, devendo o AE ter em atenção as seguintes particularidades:
 - Existência de bens penhorados, uma vez que, existindo, pode o exequente pretender manter as garantias;

EXTINÇÃO POR ACORDO DE PAGAMENTO

artº 8º6º

- Por força do nº 2 do artº 8º6 os processos que estejam suspensos por acordo devem ser declarados extintos, devendo o AE ter em atenção as seguintes particularidades:
 - há lugar ao pagamento de honorários/despesas, ao AE,
 - pois nesse caso o exequente fica obrigado ao pagamento (nº 1 do artº 51º da Portaria 282/2013)

EXTINÇÃO POR ACORDO DE PAGAMENTO

artº 8º6º

- Por força do nº 2 do artº 8º6 os processos que estejam suspensos por acordo devem ser declarados extintos, devendo o AE ter em atenção as seguintes particularidades:
 - Há lugar à liquidação /pagamento de juros compulsórios

EXTINÇÃO POR ACORDO DE PAGAMENTO

artº 8º6º

- Por força do nº 2 do artº 8º6 os processos que estejam suspensos por acordo devem ser declarados extintos, devendo o AE ter em atenção as seguintes particularidades:
 - ❑ há saldos depositados à ordem do AE (pois nesse caso será desses valores que o AE se fará pagar dos seus honorários e entregar aos cofres do Estado os juros compulsórios)

EXTINÇÃO POR ACORDO DE PAGAMENTO

artº 8º6º

- Por força do nº 2 do artº 8º6 os processos que estejam suspensos por acordo devem ser declarados extintos, devendo o AE ter em atenção as seguintes particularidades:
 - ❑ Existem credores reclamantes, - terão de ser notificados da decisão de extinção e que poderão requerer a renovação da instância (artº 8º9º)

EXTINÇÃO POR ACORDO DE PAGAMENTO

artº 8º6º

- Por força do nº 2 do artº 8º6 os processos que estejam suspensos por acordo devem ser declarados extintos, devendo o AE ter em atenção as seguintes particularidades:
 - ❑ Nos acordos de pagamento celebrados após 1/9/2013, o exequente deve acautelar, antecipadamente todos os valores que possam ser devidos

EXTINÇÃO POR ACORDO DE PAGAMENTO

artº 8º6º

- Por força do nº 2 do artº 8º6 os processos que estejam suspensos por acordo devem ser declarados extintos, devendo o AE ter em atenção as seguintes particularidades:
 - ❑ A conversão da penhora em penhor ou hipoteca legal está dependente do pagamento dos emolumentos que possam ser devidos (automóvel, predial ou comercial) e ainda para o pagamento do imposto de selo devido nos termos do ponto 10 da tabela geral do imposto do selo.

EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES

- A QUEM COMPETE?
- <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8f5b73a99812544f80257d740048cb54?OpenDocument&Highlight=o,extin%C3%A7%C3%A3o,da,execu%C3%A7%C3%A3o;>
- <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/29eb73832bb2962480257d740047c986?OpenDocument&Highlight=o,extin%C3%A7%C3%A3o,da,execu%C3%A7%C3%A3o;>
- <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b04976cc6d19d93a80257d72004b98b9?OpenDocument&Highlight=o,extin%C3%A7%C3%A3o,da,execu%C3%A7%C3%A3o;>
- [http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/do86bb5d3061fbbf80257ca0004do3ff?OpenDocument&Highlight=o,extin%C3%A7%C3%A3o,da,execu%C3%A7%C3%A3o.](http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/do86bb5d3061fbbf80257ca0004do3ff?OpenDocument&Highlight=o,extin%C3%A7%C3%A3o,da,execu%C3%A7%C3%A3o;)

Lista publica das execuções

Portaria n.º 313/2009. D.R. n.º 62, Série I de 2009-03-30

Regulava a criação de uma lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis

Alterado pela

Portaria n.º 282/2013 de 2013-08-29

Renovação

- Renovação (850°)

DA EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO

DA EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO

ARTº 868º A 877º

Da execução para prestação de facto

Artº 868º -

Se alguém estiver obrigado a **prestar um facto em prazo certo e não cumprir**, o credor pode requerer a prestação or outrem, se o facto for fungível, bem como a indemnização moratória a que tenha direito, ou a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação;...

DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA

DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA

ARTº 859º A 861º - ENTREGA DE COISA

ARTº 862º A 866º (COISA IMÓVEL ARRENDADA) ACTUAIS REDAÇÕES PROVINDAS

DA LEI Nº 31/2012 DE 14/8

ARTº 867º (CONVERSÃO DA EXECUÇÃO) MANTÉM-SE

Entrega de Coisa Certa – DESPEJO judicial

**Procedimento Especial de Despejo –
DESOCUPAÇÃO - BNA**

TOMADA DE POSSE de imóveis subsequente

1) à Penhora, ou

2) venda em ação executiva

MEIOS PARA A RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO

- **Ações Declarativas:** destinadas a apreciar a validade, subsistência ou cessação do contrato de arrendamento. Artigo 1083.º do C.C.
- **Ação Executiva:** Para entrega de coisa certa quando existe título executivo (sentença). Artigos 862.º a 866.º do C.P.C.
- **Despejo Imediato:** Na pendência da ação de despejo. Artigo 14.º, n.º 2 a 5.º da Lei 6/2006 NRAU. (5 - Em caso de incumprimento pelo arrendatário do disposto no número anterior, o senhorio pode requerer o despejo imediato, aplicando-se, em caso de deferimento do requerimento, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 do artigo 15.º e nos artigos 15.º-J, 15.º-K e 15.º-M a 15.º-O).
- **Procedimento especial de despejo:** Balcão Nacional do Arrendamento - O procedimento especial de despejo é um meio processual que se destina a efetivar a cessação do arrendamento, independentemente do fim a que este se destina, quando o arrendatário não desocupe o locado na data prevista na lei ou na data fixada por convenção entre as partes.
- **(Tomada de posse** subsequente à penhora de imóveis e à venda em ação executiva)

Entrega de Coisa Certa

Artigo 14º NRAU – Ação de Despejo
Artigo 14º-A NRAU – Título para pagamento de rendas, encargos ou despesas
Artigo 859º e ss CPC

AÇÃO DE DESPEJO – art. 14º NRAU

“A ação de despejo destina-se a fazer cessar a situação jurídica do arrendamento sempre que a lei imponha o recurso à via judicial para promover tal cessação e segue a forma de processo comum declarativo.”

AÇÃO DECLARATIVA – **cessação do contrato com recurso à via judicial**

Valor da causa - art. 298º, n.º1 CPC: valor da renda de dois anos e meio, acrescido do valor em dívida ou do valor da indemnização requerida, consoante o que for superior

AÇÃO DE DESPEJO – art. 14º NRAU

O âmbito de aplicação da ação de despejo ficou consideravelmente diminuído, com o PED, restringindo - se aos casos de resolução com fundamento nas hipóteses do art. 1083º, n.º 2 do CC – Fundamentos de Resolução

2. É fundamento de resolução o incumprimento que, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento, designadamente quanto à resolução pelo senhorio:

- a) A violação de regras de higiene, de sossego, de boa vizinhança ou de normas constantes do regulamento do condomínio;
- b) A utilização do prédio contrária à lei, aos bons costumes ou à ordem pública;
- c) O uso do prédio para fim diverso daquele a que se destina, ainda que a alteração do uso não implique maior desgaste ou desvalorização para o prédio;
- d) O não uso do locado por mais de um ano, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1072.º;
- e) A cessão, total ou parcial, temporária ou permanente e onerosa ou gratuita, do gozo do prédio, quando ilícita, inválida ou ineficaz perante o senhorio

AÇÃO DE DESPEJO – art. 14º NRAU

SE A LEI NÃO IMPUSER O RECURSO À VIA JUDICIAL PARA OPERAR A CESSAÇÃO?

Admite-se o recurso à ação de despejo mesmo não estando expressamente previsto, desde logo, **quando o fundamento de cessação do contrato não se enquadre no âmbito objetivo do art. 15º, n.º 2 NRAU**, que enumera, de forma taxativa, os “títulos extrajudiciais” que podem servir de base ao PED.

DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA



Entrega de Coisa Certa – Títulos Executivos

- ✓ Sentenças
- ✓ Documentos autênticos ou autenticados

Os TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DEIXAM DE SER TÍTULO EXECUTIVO BASTANTE para a execução para entrega de coisa certa

- Não constam do elenco do 703º CPC
- Não há disposição especial que lhes confira força executiva

ENTREGA DE COISA CERTA

DELIMITAÇÃO

O efeito jurídico que se pretende corresponde ao resultado que se atingiria com o cumprimento – *entrega da coisa na posse do executado*

A entrega da coisa pode ser fundada em:

- *Direito real (propriedade, menor de gozo ou garantia)*
- *Direito pessoal de gozo*

ENTREGA DE COISA CERTA

CARACTERÍSTICAS:

- Não se traduz na efetivação de direitos sobre o património do devedor (enquanto garantia geral do cumprimento de obrigações)
- Não há lugar a concurso de credores
- Não há lugar à venda (a apreensão não tem o efeito de garantia próprio da penhora)

ENTREGA DE COISA CERTA

CARACTERÍSTICAS:

APREENSÃO

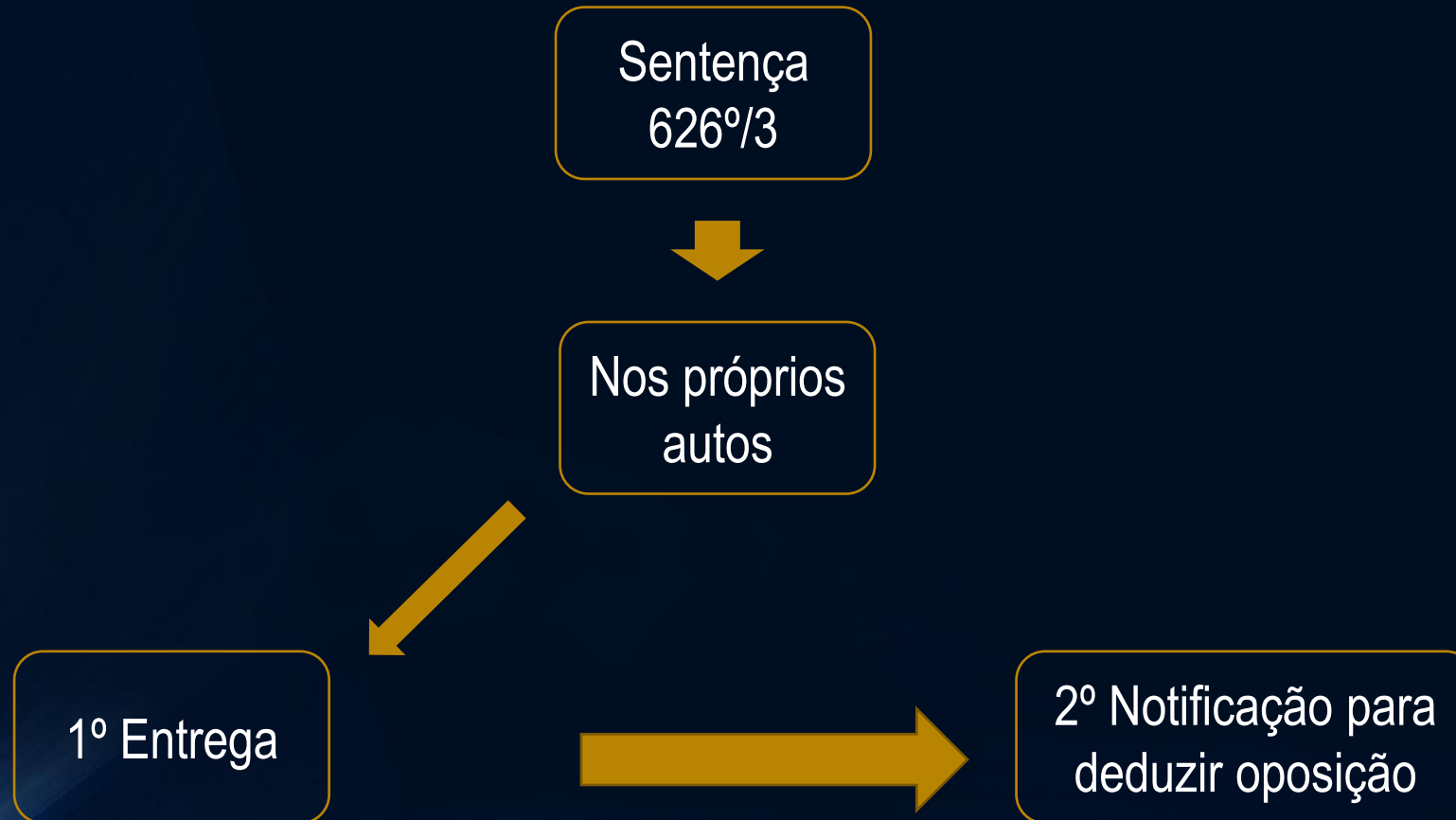
Aplicam-se as disposições reguladoras da penhora que forem compatíveis com a natureza

E

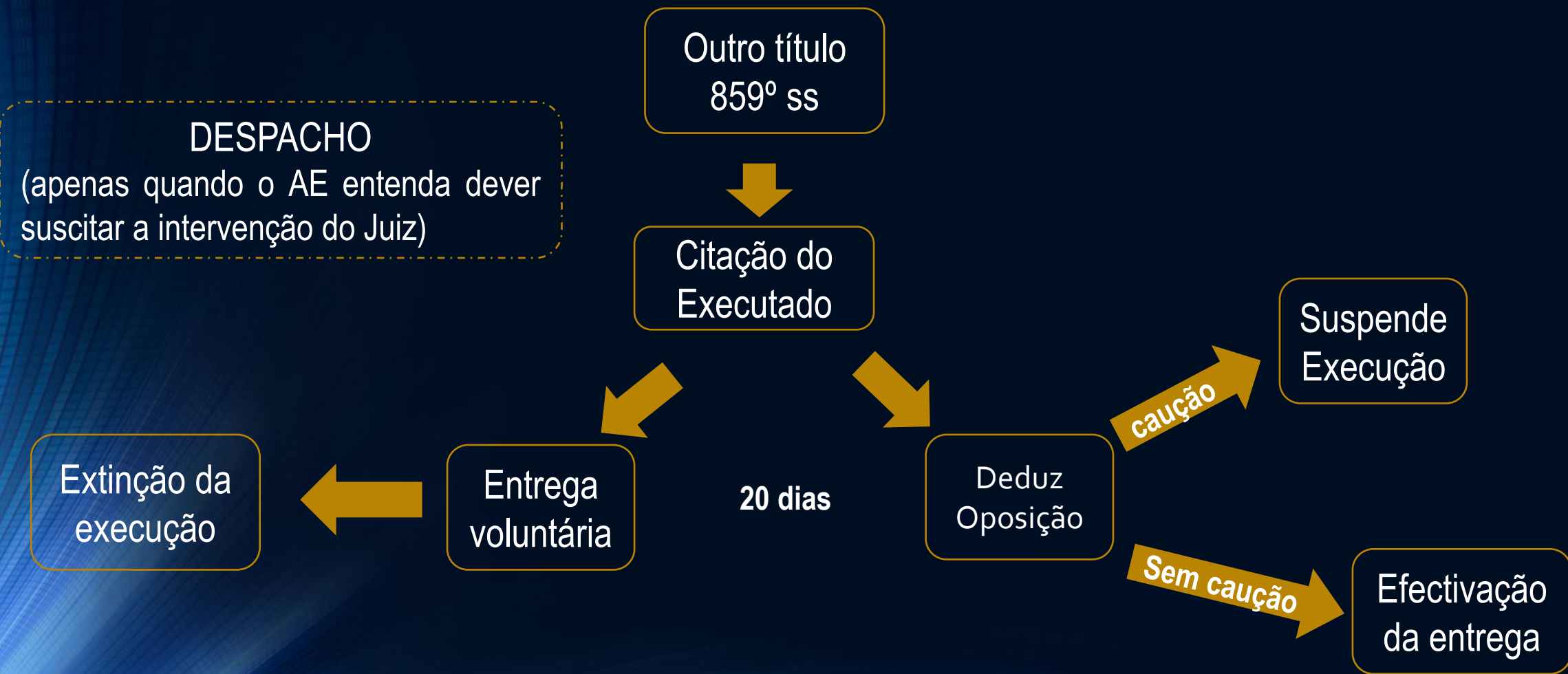
ENTREGA

O exequente é investido na posse em nome próprio

ENTREGA DE COISA CERTA



ENTREGA DE COISA CERTA



ENTREGA DE COISA CERTA

Efectivação da entrega



Por aplicação do art.861/1 CPC
aplicação subsidiária das disposições
relativas à **penhora** – art.757º CPC



HABITAÇÃO ABANDONADA

Sinais evidentes (inexistência de eletricidade, gás, água) ou testemunho direto dos vizinhos – Deixa de haver uma habitação

Despacho judicial para proceder ao arrombamento

João Basílio | Vera Santos

DOMICÍLIO

Local onde o executado (ou terceiro) desenvolve a sua vida privada e familiar)

A entrada carece de **PRÉVIO DESPACHO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO**

Só pode ser realizada entre as 7-21horas

PESSOAS COLETIVAS

Em regra, não há desenvolvimento de vida familiar/ privada

Despacho para arrombamento caso na 1ª abordagem não haja entrega voluntária

6/7/2020

217

ENTREGA DE COISA CERTA

ENTREGA de IMÓVEIS → o AE investe o exequente na posse
através das chaves e dos
documentos se os houver

Os terceiros que sintam violados a sua posse ou direito incompatível com a entrega – **Embargos de terceiros** (342º ssCPC)

O executado, o arrendatário e qualquer detentor é notificado para reconhecer e respeitar o direito do exequente

ENTREGA DE COISA CERTA

ENTREGA de COISAS MÓVEIS a determinar por conta, peso e medida → estas operações são realizadas na presença do

AE que lavra **AUTO** (relato detalhado dos fatos ocorridos de forma a que esse documento espelhe o que verdadeiramente aconteceu na diligência; assinado por todos os intervenientes)

ENTREGA DE COISA CERTA

FUNDAMENTOS DE OPOSIÇÃO – 860º CPC

- 729º a 731º CPC - os previstos para PQC com as devidas adaptações
- Benfeitorias (não vale para a execução de sentença n.º 3).

Neste caso, é o exequente quem presta caução para obter o prosseguimento da execução (caso contrário a oposição tem como efeito a suspensão da execução)

ENTREGA DE COISA CERTA

IMÓVEL ARRENDADO – 862º, 863º, 864º e 865º

Pode ser suspensa se:

**SUSPENSÃO
DETERMINADA
PELO AE
SUJEITA A
CONFIRMAÇÃO
PELO JUIZ**

- O executado pedir o DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO motivada pela cessação do contrato – 864º
- O detentor (que não foi ouvido na ação declarativa) exibir título de arrendamento ou subarrendamento com DATA ANTERIOR AO INICIO DA AÇÃO EXECUTIVA (O detentor deve fazer uso dos embargos de terceiro – 30 dias)
- Quando se mostre por atestado médico (que indique fundamentadamente o prazo durante o qual se deve manter a suspensão) que a diligência põe em risco a vida da pessoa por razões de saúde aguda.

ENTREGA DE COISA CERTA - IMÓVEL ARRENDADO

DIFERIMENTO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO PARA HABITAÇÃO 864º CPC

Fundamentos: “Razões sociais imperiosas”

- carência económica (presume-se existir quanto aos beneficiários do subsidio de desemprego, de valor igual ou superior ao SMN ou de rendimento social de inserção)
- Portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior 60%

O JUIZ decide de acordo com o prudente arbítrio tendo em conta:

exigências de boa fé; O arrendatário não dispor imediatamente de outra habitação; número de pessoas que habitam com o arrendatário; Idade; estado de saúde...

ENTREGA DE COISA CERTA - IMÓVEL ARRENDADO

Termos do Diferimento de desocupação do imóvel arrendado – 865º CPC

Δ Carácter urgente

Δ Pode ser liminarmente indeferido:

- intempestividade;
- Falta de fundamentação nos termos do n.º 2 do 864º CPC; e
- Manifesta improcedência

Δ Exequente pode contestar – prazo 10 dias

O diferimento não pode exceder o **prazo de 5 MESES** a contar da data do transito da decisão que o decreta

Entrega de Coisa Certa

Responsabilidade do Exequente – artigo 866º CPC

- A atuação imprudente e indevida do exequente produz danos, de modo culposó, no património do executado
- Só quanto a títulos extrajudiciais

Conversão da execução – artigo 867º CPC

Na hipótese excepcional de não ser encontrada a coisa cuja entrega se pretende – o Exequente pode **fazer liquidar o seu valor e prejuízo** resultante da falta de entrega

Incidente de liquidação de obrigação genérica – 358º, 360º e 716º CPC

A execução prossegue como execução para pagamento de quantia certa

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO – BNA

Artigo 15 e segs do NRAU –
Decreto Lei nº 1/2013

Processo

VS

Procedimento

Memorandum de entendimento (troika)

**Memorandum of understanding
on specific economic policy
conditionality (MoU)**

Memorandum de entendimento (troika)

6.1.

Prever um procedimento de despejo extrajudicial por violação de contrato, com o **objetivo de encurtar o prazo de despejo para três meses.**

BALCÃO NACIONAL DO ARRENDAMENTO

- Decreto Lei nº 1/2013

BALCÃO NACIONAL DO ARRENDAMENTO

ARTIGO 15.º-A DA LEI N.º 31/2012, DE 14 DE AGOSTO

1 - É criado, junto da Direcção-Geral da Administração da Justiça, o Balcão Nacional do Arrendamento (BNA) destinado a assegurar a tramitação do procedimento especial de despejo.

2 – O BNA tem **COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** para a tramitação do procedimento especial de despejo.

BALCÃO NACIONAL DO ARRENDAMENTO

O BALCÃO NACIONAL DO ARRENDAMENTO tem a natureza de SECRETARIA JUDICIAL, nos termos e com a estrutura definidas pelo Decreto Lei

Secretaria do Balcão Nacional do Arrendamento - Pessoal:

Secretário de justiça	1;
Escrivão de direito	1;
Escrivão-adjunto	1;
Escrivão auxiliar	8.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

Lei 79/2014, 19 de Dezembro

SUMÁRIO

- Revê o regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil e procedendo à segunda alteração à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto
- ALTERA - Novo Regime Jurídico do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto
- Republicação do capítulo II do título I e os títulos II e III da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

- Legislação complementar

- **Decreto Lei 1/2013** de 7 de Janeiro: aprova a instalação e as regras de funcionamento do BNA e do Procedimento Especial de Despejo.
- **Portaria 7/2013** de 10 de Janeiro: Mapa pessoal do BNA.
- **Portaria 9/2013** de 10 de Janeiro: Regula vários aspetos do Procedimento Especial de Despejo (PED).

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

ARTIGO 15º - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

1. O procedimento especial de despejo é um MEIO PROCESSUAL QUE SE DESTINA A EFETIVAR A CESSAÇÃO DO ARRENDAMENTO, independentemente do fim a que este se destina, QUANDO O ARRENDATÁRIO NÃO DESOCUPE O LOCADO NA DATA PREVISTA NA LEI OU NA DATA FIXADA POR CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

ARTIGO 15º - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

2. **APENAS** podem servir de base ao procedimento especial de despejo independentemente do fim a que se destina o arrendamento:

- a) Em caso de revogação, o contrato de arrendamento, acompanhado do acordo previsto no n.º 2 do artigo 1082.º do Código Civil;
- b) Em caso de caducidade pelo decurso do prazo, não sendo o contrato renovável, o contrato escrito do qual conste a fixação desse prazo;
- c) Em caso de cessação por oposição à renovação, o contrato de arrendamento acompanhado do comprovativo da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 1097.º ou no n.º 1 do artigo 1098.º do Código Civil;

(...)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

ARTIGO 15º - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

(...)

- d) Em caso de denúncia por comunicação pelo senhorio, o contrato de arrendamento, acompanhado do comprovativo da comunicação prevista na alínea c) do artigo 1101.º ou no n.º 1 do artigo 1103.º do Código Civil ou da comunicação a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 33.º da presente lei;
- e) Em caso de resolução por comunicação, o contrato de arrendamento, acompanhado do comprovativo da comunicação prevista no n.º 2 do artigo 1084.º do Código Civil, bem como, quando aplicável, do comprovativo, emitido pela autoridade competente, da oposição à realização da obra;
- f) Em caso de denúncia pelo arrendatário, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 1098.º do Código Civil e dos artigos 34.º e 53.º da presente lei, o comprovativo da comunicação da iniciativa do senhorio e o documento de resposta do arrendatário.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

ARTIGO 15º - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

4 - O procedimento especial de despejo previsto na presente subsecção **APENAS** pode ser utilizado relativamente a contratos de arrendamento cujo **imposto do selo** tenha sido **liquidado** Ou **cujas rendas tenham sido declaradas para efeitos de IRS ou IRC.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

ARTIGO 15º - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

5 - Quando haja lugar a procedimento especial de despejo, o PEDIDO DE PAGAMENTO DE RENDAS, ENCARGOS OU DESPESAS QUE CORRAM POR CONTA DO ARRENDATÁRIO **PODE SER DEDUZIDO CUMULATIVAMENTE COM O PEDIDO DE DESPEJO NO ÂMBITO DO REFERIDO PROCEDIMENTO** desde que tenha sido comunicado ao arrendatário o montante em dívida, salvo se previamente tiver sido intentada ação executiva para os efeitos previstos no artigo anterior.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

ARTIGO 15º - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

6 - No caso de desistência do pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas, o procedimento especial de despejo segue os demais trâmites legalmente previstos quanto ao pedido de desocupação do locado.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

ARTIGO 15º - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

7 - Sempre que os autos sejam distribuídos, o JUIZ deve pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas e, independentemente de ter sido requerida, sobre a autorização de entrada no domicílio.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

ARTIGO 15º - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO

8 - **As rendas que se forem vencendo** na pendência do procedimento especial de despejo **devem ser pagas ou depositadas, nos termos gerais.**

APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO – MODELO PRÓPRIO

ARTIGO 15º B - APRESENTAÇÃO, FORMA E CONTEÚDO DO REQUERIMENTO DE DESPEJO

2 - No requerimento deve o requerente:

- a) **Identificar as partes**, indicando os seus nomes e domicílios, bem como os respetivos números de identificação civil;
- b) Indicar o seu **endereço de correio eletrónico** se pretender receber comunicações por meios eletrónicos;
- c) Indicar o **tribunal competente** para apreciação dos autos se forem apresentados à distribuição;
- d) Indicar o **lugar onde deve ser feita a notificação**, o qual, na falta de domicílio convencional por escrito, **deve ser o local arrendado**;

APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO – MODELO PRÓPRIO

ARTIGO 15º B - APRESENTAÇÃO, FORMA E CONTEÚDO DO REQUERIMENTO DE DESPEJO

2 - No requerimento deve o requerente:

- e) Indicar o **fundamento do despejo** e juntar os documentos previstos no n.º 2 do art. 15.º;
- f) Indicar o **valor da renda**;
- g) **Formular o pedido** e, no caso de pedido para pagamento de rendas, encargos ou despesas, discriminar o valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas;

APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO – MODELO PRÓPRIO

ARTIGO 15º B - APRESENTAÇÃO, FORMA E CONTEÚDO DO REQUERIMENTO DE DESPEJO

2 - No requerimento deve o requerente:

h) Juntar **comprovativo do pagamento do imposto de selo** **ou** **comprovativo da liquidação do IRS ou do IRC relativo aos últimos quatro anos e do qual constem as rendas relativas ao locado, salvo se o contrato for mais recente;**

i) **Indicar** que pretende proceder ao pagamento da taxa devida ou, sendo o caso, indicar a modalidade de apoio judiciário concedido, bem como juntar documento comprovativo da respetiva concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 7;

APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO – MODELO PRÓPRIO

ARTIGO 15º B - APRESENTAÇÃO, FORMA E CONTEÚDO DO REQUERIMENTO DE DESPEJO

2 - No requerimento deve o requerente:

j) **Designar o agente de execução** ou o notário competente para proceder à desocupação do locado;

k) **Designar agente de execução para proceder à execução para pagamento das rendas**, encargos ou despesas em atraso, nos casos em que seja designado notário para proceder à desocupação do locado ou este venha a ser competente;

l) **Assinar** o requerimento

APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO – MODELO PRÓPRIO

ARTIGO 15º B - APRESENTAÇÃO, FORMA E CONTEÚDO DO REQUERIMENTO DE DESPEJO

3 - Havendo **PLURALIDADE DE ARRENDATÁRIOS** ou constituindo o local arrendado **CASA DE MORADA DE FAMÍLIA**, o requerente deve ainda **identificar** os nomes e domicílios de **todos** os arrendatários e de ambos os cônjuges, consoante o caso.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 15.º, **durante o procedimento especial de despejo não é permitida a alteração dos elementos constantes do requerimento**, designadamente do pedido formulado.

APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO – MODELO PRÓPRIO

ARTIGO 15º B - APRESENTAÇÃO, FORMA E CONTEÚDO DO REQUERIMENTO DE DESPEJO

5- A entrega do requerimento de despejo por advogado ou solicitador é efetuada **apenas por via eletrônica**, com menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário.

6 - **O requerente que**, sendo representado por advogado ou solicitador, **não cumprir** o disposto no número anterior **fica sujeito ao pagamento imediato de uma multa no valor de 2 unidades de conta processuais**.

APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO – MODELO PRÓPRIO

ARTIGO 15º B - APRESENTAÇÃO, FORMA E CONTEÚDO DO REQUERIMENTO DE DESPEJO

7 - Faltando, à data da apresentação do requerimento, menos de 30 dias para o termo do prazo de prescrição ou de caducidade, ou ocorrendo outra causa de urgência, **deve o requerente apresentar documento comprovativo do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido.**

8 - O procedimento **considera-se iniciado na data do pagamento da taxa** devida **ou** na data da junção do documento comprovativo do pedido ou da concessão de apoio judiciário, na modalidade de dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça e dos demais encargos com o processo.

REQUERIMENTO para o BNA

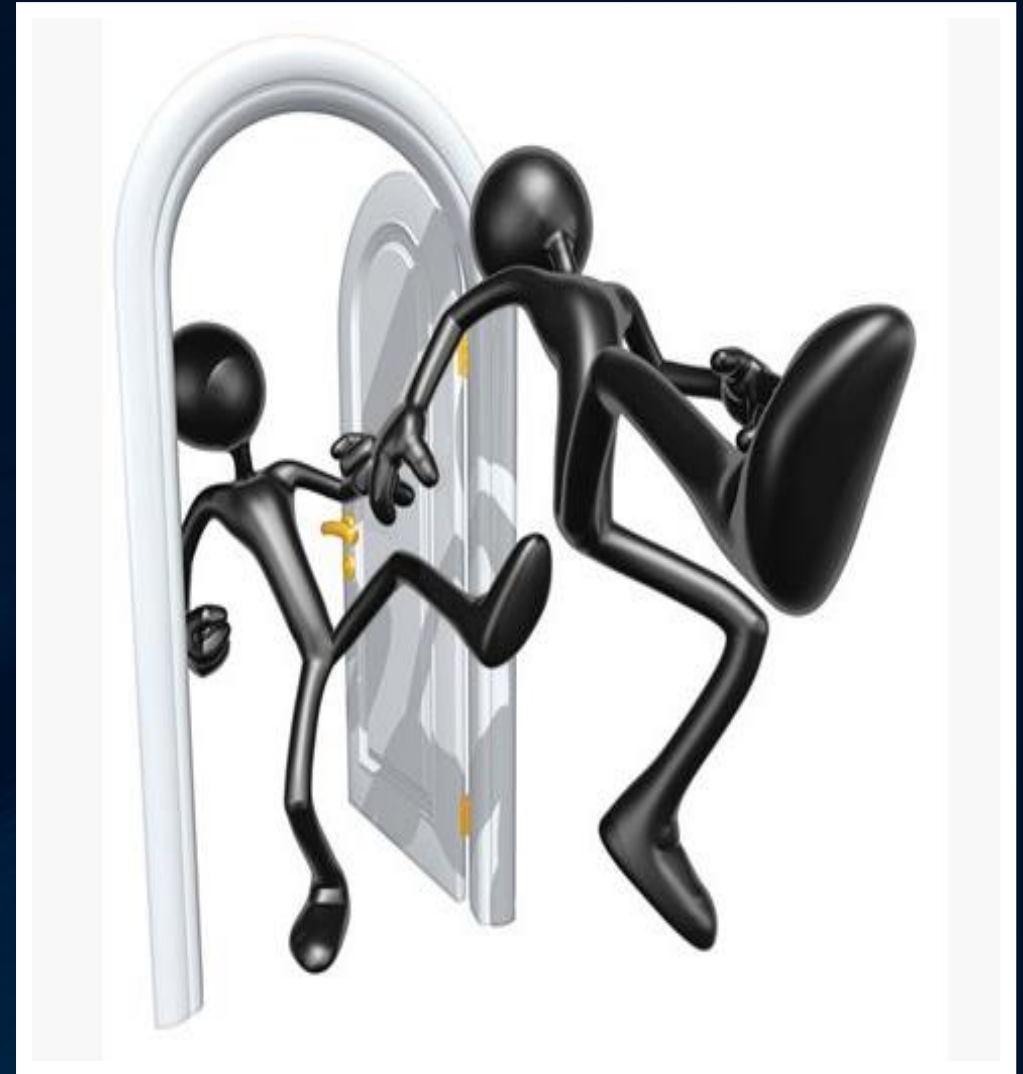
Portaria n.º 9/2013, de 10 de Janeiro

REGULAMENTA VÁRIOS ASPETOS DO PROCEDIMENTO
ESPECIAL DE DESPEJO

Ver versões do diploma:

- Portaria n.º 267/2018, de 20/09 a mais recente
- Portaria n.º 30/2015, de 12/02
- Portaria n.º 225/2013, de 10/07

<https://bna.mj.pt/>



PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DESPEJO - TRAMITAÇÃO

PED – TRAMITAÇÃO

FASE INJUNTÓRIA: visa constituir o título executivo (ART. 15ºB a 15º E).

FASE DECLARATIVA: tem a função de declarar o direito à desocupação do locado (ARTº 15ºF a 15º I).

FASE EXECUTIVA: “despejo” (ARTº 15ºJ E SEGS)

CESSAÇÃO DO CONTRATO

Operada por acordo ou por comunicação ao inquilino



DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Contrato de arrendamento e comprovativo da liquidação do Imposto de Selo
Comunicação ao Inquilino ou acordo



BNA

RECUSA

Devolve o expediente ao requerente
10 dias
Pode sanar as Omissões

Notificação do requerido

ACEITA

15 dias

Nada faz

OPOSIÇÃO
Taxa de justiça
Caução

**TÍTULO DE
DESOCUPAÇÃO
DO LOCADO**

PED – TRAMITAÇÃO

PARTICULARIDADES

CÔNJUGE DO ARRENDATÁRIO - ARTIGO 15º B E ARTIGOS 5º A 8º DO DL 1/2013

“Se for casa de morada de família, o cônjuge do arrendatário também deve ser indicado como requerido.”

Só existe a obrigatoriedade legal de comunicar ao cônjuge se for casa de morada de família, caso contrário essa obrigação deixa de existir, podendo apenas ser feita se o senhorio assim o entender

PED - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO

ARTº 15-E - O BNA CONVERTE O REQUERIMENTO DE DESPEJO EM TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO SE:

- DEPOIS DE NOTIFICADO, O REQUERIDO NÃO DEDUZIR OPOSIÇÃO NO RESPETIVO PRAZO
- A OPOSIÇÃO SE TIVER POR NÃO DEDUZIDA SE NÃO SE MOSTRAR PAGA A TAXA OU A CAUÇÃO
- NA PENDÊNCIA DO PED, O REQUERIDO NÃO PROCEDER AO PAGAMENTO OU DEPÓSITO DAS RENDAS QUE SE FOREM VENCENDO

PED - CONSTITUIÇÃO DO TITULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO

ARTº 15-E /3

CONSTITUÍDO O TITULO DE DESOCUPAÇÃO DO LOCADO, O BNA DISPONIBILIZA O REQUERIMENTO DE DESPEJO NOQUAL TENHA SIDO COLOCADA A FORMULA DE TITULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO AO REQUERENTE E AO AGENTE DE EXECUÇÃO

		Balcão Nacional do Arrendamento	
Requerimento nº: 16740		<input checked="" type="checkbox"/> <i>Depois de notificado, não deduziu oposição no respetivo prazo;</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Converto este requerimento de despejo em título para desocupação do locado - art.º 15.º-E do NRAU;</i>	
NUIPC: 4002/15.4YLPRT			
Data de Entrega	Nossa Refª	Código: HCUODLB	
24-02-2016	6046/16		
<i>Secretário de Justiça de Balcão Nacional do Arrendamento</i>			

PED - FASE DECLARATIVA (1ª FASE contenciosa)

OPOSIÇÃO (ARTº 15 – F)

não carece de forma articulada;

juntar pagamento da taxa de justiça

pagar caução no valor das rendas, encargos ou despesas em dívida no valor máximo de 6 rendas. Há sempre lugar a pagamento de caução, mesmo quando se beneficia de apoio judiciário. (art. 10.º da Portaria 1/2013).



O BNA apresenta os autos à distribuição e remete ao requerente cópia da oposição (ARTº 15-H).

PED - FASE DECLARATIVA (2ª FASE contenciosa)

Recebidos os autos, o JUIZ pode convidar as partes a:

- aperfeiçoarem as peças processuais (5 dias); ou,
- apresentarem novo articulado sempre que seja necessário garantir o contraditório (10 dias).

Não julgando logo procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou não decidindo logo do mérito da causa, **o Juiz ordena a notificação das partes da data da audiência de julgamento.**

Os autos são igualmente apresentados à distribuição sempre que se suscite questão sujeita a decisão judicial.

PED - FASE DECLARATIVA (3ª FASE contenciosa)

ARTº 15.º-L - AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

- A audiência realiza-se no prazo de 20 dias a contar da distribuição.
- A falta de mandatário não constitui fundamento de adiamento, salvo justo impedimento;
- Prova: só são admitidas até 3 testemunhas e a prova pericial é realizada por um único perito.
- O Juiz pode suspender a audiência para a realização de qualquer diligência de prova, devendo o julgamento ser feito em 10 dias.
- A SENTENÇA é logo ditada para a ata.

PED - FASE DECLARATIVA (3ª FASE contenciosa)

SENTENÇA

Se favorável ao arrendatário, e ainda que o senhorio recorra nos termos do artigo 15.º Q, com efeito meramente devolutivo, não poderá haver despejo porque não há decisão judicial para desocupação do locado.

Oposição improcedente (consequentemente, determina a desocupação do locado) entra-se na fase executiva do procedimento especial de despejo.

PED - FASE DECLARATIVA (FASE contenciosa)

ARTº 15 –R - USO INDEVIDO OU ABUSIVO DO PROCEDIMENTO

O legislador procura conciliar, por um lado, o direito de defesa do arrendatário (que pode, efetivamente, ter argumentos para contrariar o fundamento extintivo alegado pelo senhorio e o conseqüente despejo local) e, por outro lado, o interesse geral em evitar que o arrendatário recorra a esta fase judicial apenas com o intuito de protelar a desocupação do local arrendado.

POSSIVEL multa de valor não inferior a 10 vezes a taxa de justiça devida.

Incorre na prática do crime de desobediência qualificada quem infrinja a decisão judicial de desocupação do locado

FASE PED - FASE DECLARATIVA (FASE contenciosa)

ARTº 15 –S - DISPOSIÇÕES FINAIS – mais relevantes

- APLICA-SE COM AS NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES O REGIME DE **ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS**
- OBRIGATÓRIA A **CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO** PARA A DEDUÇÃO DA OPOSIÇÃO AO REQUERIMENTO DE DESPEJO
- AOS PRAZOS DO PED APLICAM-SE AS REGRAS DO CPC, **NÃO HAVENDO LUGAR À SUA SUSPENSÃO DURANTE AS FÉRIAS JUDICIAIS, NEM QUALQUER DILAÇÃO**
- **TRIBUNAL COMPETENTE** – SITUAÇÃO DO LOCADO
- **SUJEITOS A DISTRIBUIÇÃO** – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ENTRADA NO DOMICILIO, SUSPENSÃO DA DESOCUPAÇÃO, DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO, BEM COMO OS DEMAIS ATOS QUE CAREÇAM DE DESPACHO

PED – FASE EXECUTIVA

ARTIGO 15º-J - DESOCUPAÇÃO DO LOCADO E PAGAMENTO DAS RENDAS EM ATRASO

1 – Havendo título ou decisão judicial para desocupação do locado, **O AGENTE DE EXECUÇÃO**, o notário ou, na falta destes ou sempre que lei lhe atribua essa competência, o oficial de justiça **DESLOCA-SE IMEDIATAMENTE AO LOCADO PARA TOMAR A POSSE DO IMÓVEL**, lavrando auto da diligência.

2 – **O senhorio e o arrendatário podem acordar num prazo para a desocupação do locado** com remoção de todos os bens móveis, sendo lavrado auto pelo agente de execução, notário ou oficial de justiça.

PED – FASE EXECUTIVA

ARTIGO 15º-J - DESOCUPAÇÃO DO LOCADO E PAGAMENTO DAS RENDAS EM ATRASO

3 – O agente de execução, o notário ou o oficial de justiça **podem solicitar DIRETAMENTE o auxílio das autoridades policiais** sempre que seja necessário o arrombamento da porta e a substituição da fechadura para efetivar a posse do imóvel, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 6 do artigo 757º do Código de Processo Civil.

4 – Quando **a desocupação** do locado deva efetuar-se em domicílio, a mesma **só pode realizar-se entre as 7 e as 21 horas**, devendo o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça entregar cópia do título ou decisão judicial a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, o qual pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que, sem delonga, se apresente no local.

PED – FASE EXECUTIVA

ARTIGO 15º-J - DESOCUPAÇÃO DO LOCADO E PAGAMENTO DAS RENDAS EM ATRASO

5 – O título para desocupação do locado, quando tenha sido efetuado o pedido de pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, e a decisão judicial que condene o requerido no pagamento daqueles **constituem título executivo para pagamento de quantia certa**, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos previstos no Código de Processo Civil para a execução para pagamento de quantia certa baseada em injunção.

6 – **Nos casos previstos no número anterior não há lugar a oposição à execução.**

OCORRÊNCIAS POSSÍVEIS NO ÂMBITO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO

I. ACORDO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO - ARTº 15-J

II. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO - ARTº15-L

III. SUSPENSÃO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO - ARTº 15-M

IV. DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO DO ARRENDADO PARA HABITAÇÃO - ARTº 15-N , ARTº15-O

V. IMPUGNAÇÃO DO TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO - ARTº 15-P

OCORRÊNCIAS POSSÍVEIS NO ÂMBITO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO

I. **ACORDO** PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO - ARTº 15-J

O senhorio e o arrendatário podem acordar num prazo para a desocupação do locado com remoção de todos os bens móveis, sendo lavrado auto pelo agente de execução, notário ou oficial de justiça.

OCORRÊNCIAS POSSÍVEIS NO ÂMBITO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO

II. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO - ARTº15-L

Caso o arrendatário não desocupe o domicílio de livre vontade ou incumpra o acordo previsto no n.º 2 do artigo 15.º-J e o procedimento especial de despejo não tenha sido distribuído a juiz, o agente de execução, o notário ou o oficial de justiça apresenta requerimento no tribunal judicial da situação do locado para, no prazo de cinco dias, ser autorizada a entrada imediata no domicílio.

OCORRÊNCIAS POSSÍVEIS NO ÂMBITO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO

III. SUSPENSÃO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO - ARTº 15-M

O agente de execução, o notário ou o oficial de justiça suspende as diligências para desocupação do locado sempre que o detentor da coisa, ao qual não tenha sido dada a oportunidade de intervir no procedimento especial de despejo, exibir algum dos seguintes títulos, com data anterior ao início daquele procedimento:

- a) Título de arrendamento ou de outro gozo legítimo do prédio, emanado do senhorio;
- b) Título de subarrendamento ou de cessão da posição contratual, emanado do arrendatário, e documento comprovativo de haver sido requerida no prazo de 15 dias a respetiva notificação ao senhorio ou de este ter especialmente autorizado o subarrendamento ou a cessão ou, ainda, de ter reconhecido o subarrendatário ou cessionário como tal.

OCORRÊNCIAS POSSÍVEIS NO ÂMBITO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO

IV. DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO DO ARRENDADO PARA HABITAÇÃO - ARTº 15-N, ARTº15-O

No caso de imóvel arrendado para habitação, dentro do prazo para a oposição ao procedimento especial de despejo, o arrendatário pode requerer ao juiz do tribunal judicial da situação do locado o diferimento da desocupação por razões sociais imperiosas, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.

a contar da data do trânsito em julgado da decisão que o conceder. O DIFERIMENTO NÃO PODE EXCEDER O PRAZO DE CINCO MESES

OCORRÊNCIAS POSSÍVEIS NO ÂMBITO DA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO

V. IMPUGNAÇÃO DO TÍTULO PARA DESOCUPAÇÃO DO LOCADO - ARTº 15-P

1 – O arrendatário só pode impugnar o título para desocupação do locado com fundamento na violação do disposto nos artigos 9º, 10º e 15º-D.

2 – A impugnação prevista no número anterior é apresentada ao juiz do tribunal judicial da situação do locado, no **prazo de 10 dias a contar da deslocação do agente de execução**, do notário ou do oficial de justiça ao imóvel para a sua desocupação, ou do momento em que o arrendatário teve conhecimento de ter sido efetuada a sua desocupação, podendo ser acompanhada de cópia do título para desocupação do locado.

3 – A impugnação observa as seguintes regras:

a) A prova é oferecida com o requerimento;

b) A parte requerida é notificada para, em 10 dias, se opor à impugnação e oferecer prova;

c) A impugnação tem sempre efeito meramente devolutivo, seguindo, com as necessárias adaptações, a tramitação do recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil.

INDÍCIOS DE ABANDONO

ARTIGO 14º DO DECRETO LEI 1/2013 DE 7 DE JANEIRO

Havendo indícios de abandono, o agente de execução não é obrigado a requerer **autorização judicial para entrada imediata no domicílio.**

Para efeitos do disposto no número anterior, **considera-se existir indícios de abandono quando se verificarem, PELO MENOS, DUAS das seguintes circunstâncias:**

- a) O fornecimento de água ou de eletricidade encontrar-se interrompido há mais de dois meses;
- b) O recetáculo postal encontrar-se cheio;
- c) O imóvel encontrar-se devoluto, sendo tal situação confirmada por pessoa residente na área do locado e com conhecimento direto.

Tomada de posse de imóveis subsequente

- 1) à Penhora, ou
- 2) venda em ação executiva,

Artigo 755º a 757º do CPC
Artigo 828º

Tomada de POSSE na Penhora de bens imóveis

Artigo 755.º

Realização da penhora de coisas imóveis

1 - A penhora de coisas imóveis realiza-se por comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de **registo competente**, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação naquele serviço de declaração por ele subscrita.

2 - Inscrita a penhora e observado o disposto no n.º 5, é enviado ou disponibilizado por via eletrónica, ao agente de execução, **certidão dos registos em vigor** sobre os prédios penhorados.

3 - Seguidamente, o agente de execução **lavra o auto de penhora e procede à afixação**, na porta ou noutro local visível do imóvel penhorado, **de um edital**, constante de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 - O registo provisório da penhora não obsta a que a execução prossiga, não se fazendo a adjudicação dos bens penhorados, a consignação judicial dos seus rendimentos ou a respetiva venda sem que o registo se haja convertido em definitivo, podendo o juiz da execução, ponderados os motivos da provisoriedade, decidir que a execução não prossiga, se perante ele a questão for suscitada.

5 - O **registo da penhora tem natureza urgente** e importa a imediata feitura dos registos anteriormente requeridos sobre o bem penhorado.

Artigo 756.º

Depositário

1 - É constituído depositário dos bens o agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, pessoa por este designada, salvo se o exequente consentir que seja depositário o próprio executado ou outra pessoa designada pelo agente de execução ou ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

a) O bem penhorado constituir a casa de habitação efetiva do executado, caso em que é este o depositário;

b) O bem estar arrendado, caso em que é depositário o arrendatário;

c) O bem ser objeto de direito de retenção, em consequência de incumprimento contratual judicialmente verificado, caso em que é depositário o retentor.

2 - Estando o mesmo prédio arrendado a mais de uma pessoa, escolhe-se de entre elas o depositário, que procede à cobrança das rendas dos outros arrendatários.

3 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 779.º, as rendas em dinheiro são depositadas em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretária, à medida que se vençam ou se cobrem.

Artigo 757.º

Entrega efetiva

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, o depositário deve tomar posse efetiva do imóvel.

2 - Quando seja oposta alguma resistência, ou haja receio justificado de oposição de resistência, o agente de execução pode solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais.

3 - O agente de execução pode, ainda, solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais nos casos em que seja necessário o arrombamento da porta e a substituição da fechadura para efetivar a posse do imóvel, lavrando-se auto da ocorrência.

4 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, quando se trate de domicílio, a solicitação de auxílio das autoridades policiais carece de prévio despacho judicial.

5 - Quando a diligência deva efetuar-se em domicílio, só pode realizar-se entre as 7 e as 21 horas, devendo o agente de execução entregar cópia do auto de penhora a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, o qual pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que, sem delonga, se apresente no local.

6 - Às autoridades policiais que prestem auxílio nos termos do presente artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados, nos termos de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça, que fixa, igualmente, as modalidades de auxílio a adotar e os procedimentos de cooperação entre os serviços judiciais e as forças de segurança, nomeadamente quanto às comunicações a efetuar preferencialmente por via eletrónica.

7 - A remuneração referida no número anterior constitui encargo para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.

Tomada de POSSE depois da venda em ação executiva

Artigo 828.º Entrega dos bens

o **adquirente** pode, com base no título de transmissão a que se refere o artigo anterior, **requerer contra o detentor, na própria execução, a entrega dos bens**, nos termos prescritos no artigo 861.º, devidamente adaptados.

ALTERAÇÕES

LEI N.º 117/2019,
DE 13 DE SETEMBRO

Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro

- Artigo 729.º
[...]
...
a) ...
b) ...
c) ...
d) Falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º;
e) ...
f) ...
g) ...
h) ...
i) ...

Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro

- Artigo 732.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Em caso de procedência dos embargos fundados em qualquer das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º, é admitida a renovação da instância deste processo a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão dos embargos.

6 - (Anterior n.º 5.)

Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro

- Artigo 733.º
[...]
 - 1 - O recebimento dos embargos suspende o prosseguimento da execução se:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) A oposição tiver por fundamento qualquer das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º
 - 2 - ...
 - 3 - ...
 - 4 - ...
 - 5 - ...
 - 6 - ...

Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro

- Artigo 751.º
[...]
1 - ...
2 - ...
3 - Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis que não sejam a habitação própria permanente do executado, ou de estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.
4 - Caso o imóvel seja a habitação própria permanente do executado, só pode ser penhorado:
a) Em execução de valor igual ou inferior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses;
b) Em execução de valor superior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses.
5 - (Anterior n.º 4.)
6 - (Anterior n.º 5.)
7 - (Anterior n.º 6.)
8 - (Anterior n.º 7.)

Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro

- Artigo 753.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - O executado é ainda advertido de que, no prazo da oposição e sob pena de ser condenado como litigante de má-fé, deve indicar os direitos, ónus e encargos não registáveis que recaiam sobre os bens penhorados, bem como os respetivos titulares ou beneficiários; é-lhe ainda comunicado que pode requerer a substituição dos bens penhorados ou a substituição da penhora por caução, nas condições e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 751.º

4 - ...

Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro

- Artigo 839.º
[...]
1 - ...
a) ...
b) Se, tendo corrido à revelia, toda a execução for anulada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 851.º, salvo o disposto no n.º 4 do mesmo artigo;
c) ...
d) ...
2 - ...

Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro

- Artigo 851.º
Anulação da execução em caso de revelia
 - 1 - Se a execução correr à revelia, pode o executado invocar, a todo o tempo, algum dos fundamentos previstos na alínea e) do artigo 696.º
 - 2 - ...
 - 3 - ...
 - 4 - ...

Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro

- Artigo 857.º

[...]

1 - Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, para além dos fundamentos previstos no artigo 729.º, aplicados com as devidas adaptações, podem invocar-se nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precluídos, nos termos do artigo 14.º-A do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na sua redação atual.

2 - ...

3 - ...

The background is a dark blue gradient with a complex, abstract pattern of curved lines and a grid. The lines are more prominent on the right side, creating a sense of depth and movement. The overall aesthetic is modern and technological.

ADITADO

LEI N.º 117/2019, DE 13 DE SETEMBRO

Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro

- Artigo 855.º-A
Execução respeitante a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais
Quando a execução respeite a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia ou original do contrato celebrado entre as partes, se for entregue por via eletrónica ou em papel, respetivamente, sob pena de recusa do requerimento.

EXECUÇÕES E INSOLVÊNCIA



INSOLVÊNCIA - Noção

Artigo 1º CIRE:

O processo de insolvência é um processo de **EXECUÇÃO UNIVERSAL** que tem como **finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência**, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

Artigo 3º/1 CIRE:

É considerado em situação de insolvência o **devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.**

EXECUÇÃO E INSOLVÊNCIA

AÇÃO EXECUTIVA	INSOLVÊNCIA
<p>Título Executivo que determina a legitimidade, o fim e os limites da ação.</p> <p>Obrigação certa, exigível e líquida</p> <p>Incide apenas sobre os bens do devedor suficientes para liquidar o crédito daquele credor</p>	<p>Impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações</p> <p>Liquidação de TODO o património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência</p> <p>Pretende-se assegurar um tratamento igualitário de todos os credores</p>

INSOLVÊNCIA - EFEITOS na ação executiva

Artigo 793º CPC – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS CASOS DE INSOLVÊNCIA

Qualquer credor **pode obter a suspensão**, a fim de impedir os pagamentos, **mostrando que foi requerida** a recuperação de empresa ou a insolvência do executado.

Artigo 88º CIRE - AÇÕES EXECUTIVAS

1 - A declaração de insolvência determina a **SUSPENSÃO DE QUAISQUER DILIGÊNCIAS EXECUTIVAS** ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e **obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva** intentada pelos credores da insolvência; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.

INSOLVÊNCIA - EFEITOS na ação executiva

Havendo penhoras sobre os bens que integram a massa insolvente:

- O Juiz deve ordenar a apensação da ação executiva ao processo de insolvência (Artigo 85º/2 CIRE);
- Havendo outros executados o processo executivo prossegue quanto a esses

Não havendo penhoras sobre os bens que integram a massa insolvente:

- A execução suspende quanto ao insolvente (é extraído traslado do que a este respeitar e remetido ao processo de insolvência – artigo 88º/2 CIRE)

INSOLVÊNCIA - EFEITOS na ação executiva

Artigo 88º/3 CIRE:

As ações executivas suspensas nos termos do n.º 1 **EXTINGUEM-SE**, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja **encerrado** nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 230.º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto.

Após a realização do rateio final

Quando o administrador da insolvência constata a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

INSOLVÊNCIA - EFEITOS na ação executiva

A suspensão perdura até ao encerramento do processo de insolvência.

O destino das execuções suspensas depende do sujeito passivo da declaração de insolvência e do regime jurídico do encerramento.

INSOLVENTE PESSOA SINGULAR COM ENCERRAMENTO APÓS RATEIO FINAL

Credor obteve satisfação integral



EXTINÇÃO DA
EXECUÇÃO

Credor não obteve satisfação integral



EXECUÇÃO PROSSEGUE

Se tiver sido proferido despacho de cessão do rendimento disponível (242º/1) - Não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, durante o período da cessão.

INSOLVÊNCIA - EFEITOS na ação executiva

A suspensão perdura até ao encerramento do processo de insolvência.

O destino das execuções suspensas depende do sujeito passivo da declaração de insolvência e do regime jurídico do encerramento.

INSOLVENTE PESSOA SINGULAR COM ENCERRAMENTO APÓS RATEIO FINAL

Credor obteve satisfação integral

Credor não obteve satisfação integral

INSOLVÊNCIA - EFEITOS na ação executiva

INSOLVENTE PESSOA COLETIVA COM ENCERRAMENTO APÓS RATEIO FINAL



EXECUÇÃO EXTINGUE-SE

Artigo 234º/3 - Com o registo do encerramento do processo após o rateio final, **a sociedade considera-se extinta.**

ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

ARTIGO 233º - ENCERRADO O PROCESSO:

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em ação de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os maus da fita...

(nota: reportagem de 2008)

<http://videos.sapo.pt/vrCvsCDB1PmmzzsL3WQU>



Páginas com INTERESSE AÇÃO EXECUTIVA

- <https://tribunais.org.pt/Dividas/Acao-executiva>
- <https://www.novocpc.org/apoacutes-o-leilatildeo-eletroacutenico.html>
- <http://forumprocessual.weebly.com/direito-processual-civil-iii.html>
- http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/formacao_jornadas.php
- <http://www.novocpc.org/>
- <http://solicitador.net/>
- <http://www.solicitador.org/pagamento-na-hora/>
- <http://www.solicitador.org/CE/>
- <http://www.citius.mj.pt/Portal/consultas/ConsultasCire.aspx>
- <http://www.citius.mj.pt/Portal/consultas/ConsultasCitEdital.aspx>
- <http://www.citius.mj.pt/Portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>

LEGISLAÇÃO AÇÃO EXECUTIVA

- [Ação Executiva](#)
- [Acesso Electrónico da Comissão para a Eficácia das Execuções \(CPEE\) ao Citius e SISAAE - Portaria n.º 2/2012, de 02 de Janeiro](#)
- [Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça \(CAAJ\) - Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro](#)
- [Código de Processo Civil \(Novo\) - Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho](#)
- [Código Deontológico dos Solicitadores e dos agentes de execução - Regulamento n.º 202/2015, de 28 de Abril](#)
- [Entidade Gestora da Plataforma de Leilão Electrónico - Câmara dos Solicitadores - Despacho n.º 12624/2015, de 09 de Novembro](#)
- [Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução - Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro](#)
- [Identificação do Executado e Bens Penhoráveis/Citação Instituições Públicas - Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março](#)
- [Lei de Autorização Relativa à Ação Executiva - Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril](#)
- [Pagamento das Remunerações dos Serviços Prestados por Instituições no Âmbito da Ação Executiva - Portaria n.º 202/2011, de 20 de Maio](#)
- [Procedimento Extrajudicial Pré-executivo - Lei n.º 32/2014, de 30 de Maio](#)
- [Regime Aplicável ao Reconhecimento dos Sistemas de Apoio a Situações de Sobreendividamento - Portaria n.º 312/2009, de 30 de Março](#)
- [Regula a Criação de uma Lista Pública de Execuções - Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março](#)
- [Regula a Plataforma Informática de Suporte ao Procedimento Extrajudicial Pré-executivo - Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro](#)
- [Regula o Registo Informático de Execuções - DL n.º 201/2003, de 10 de Setembro](#)
- [Regulamenta Vários Aspectos das Ações Executivas Cíveis - Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto](#)
- [Tramitação Electrónica dos Processos Judiciais - Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto](#)

Por hoje já chega



Até uma próxima...

joao.basilio-6199L@advogados.oa.pt

joao.basilio@netcabo.pt

vera.pereira.santos-46646C@adv.oa.pt

vera.santos.mail@gmail.com



QUESTÕES**

<https://www.youtube.com/watch?v=hkmrov1V3cg>

QUESTÃO 1

“Gostaria de saber como se cobra uma dívida sem título executivo tradicional ou tendo ele perdido a sua força executiva. Teria que ser primeiramente através de uma ação declarativa?”

RESPOSTA

2:16:39 a 2:20:21

<https://www.youtube.com/watch?v=hkmrov1V3cg#t=2h16m39s>

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

ANEXOS

[A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma](#)

[A acção executiva em avaliação: uma proposta de reforma](#)

[Estrangulamentos e soluções: uma análise breve do panorama das execuções pendentes em Portugal](#)

[Destaque Estatístico Trimestral: estatísticas trimestrais sobre ações executivas cíveis \(2007-2019\)](#)

[Algumas notas à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro - alterações aos embargos de executado e outras conexas](#)



FICHA TÉCNICA

Título

Noções Básicas de Ação Executiva

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão